



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 998/2017

São Luís, 30 de agosto de 2017

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Primeira Câmara	49
Atos dos Relatores	50

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE/MA Nº 979 DE 28 DE AGOSTO DE 2017.

Dispõe sobre a alteração de rubrica de pagamento.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais, e

CONSIDERANDO a posição incontroversa em que se encontra o direito subjetivo material e já proclamado em decisão transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária – Processo nº 13497/2009, tramitados na 2ª Vara da Fazenda Pública do Poder Judiciário do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a decisão constante no Processo nº 8560/2017 de 10 de agosto de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a rubrica 277 – Decisão Administrativa/Resolução nº 172/2011, para a rubrica 115 – Complemento Decisão Judicial, no contracheque do servidor Ronald Siva Brito, matrícula nº 8003, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE N.º 981 DE 28 DE AGOSTO DE 2017.

Autorização de Diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 8176/2017/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores mencionados no Anexo I desta Portaria, para participarem como palestrantes com o tema “Análise de Prestação de Contas”, a ser ministrado nas Audiências Públicas de Controle Social e Cidadania, que ocorrerão nos municípios assim dispostos no referido anexo;

Art. 2º Conceder diárias aos servidores, consoante o quantitativo previsto no aludido anexo.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

ANEXO – I

Matrícula nº	Servidor	Cargo	Município	Dia	Qtd. Diárias
5975	Antônio Ribeiro Neto	Auditor Estadual de Controle Externo	Chapadinha/MA	25/08/2017	02
11072	Clécio Jads Pereira de Santana	Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo	São João Batista/MA	01/09/2017	02
			Balsas/MA	06/10/2017	03
9050	João da Silva Neto	Auditor Estadual de Controle Externo	Açailândia/MA	29/09/2017	03
			Pedreiras/MA	10/11/2017	02

PORTARIA TCE/MA Nº 970, DE 25 DE AGOSTO DE 2017.

Ratificação de Tempo de Contribuição de Servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais com fundamento no art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 06 de julho 2005,

CONSIDERANDO a Certidão de Tempo de Contribuição do Instituto Nacional do Seguro Social, contida nos autos do Processo nº 6604/2017 – TCE/MA, (fls. 03);

CONSIDERANDO o Parecer UNGEP-JURID nº 108/2017 de 01 junho de 2017, constante nos autos do Processo nº 6604/2017 – TCE/MA, (fls. 55 e 56);

CONSIDERANDO o deferimento da Superintendência de Previdência Pública Estadual em face do pedido da incorporação de tempo de contribuição para todos os efeitos, asseverado nos autos do Processo nº 6604/2017 – TCE/MA, (fls. 59).

RESOLVE:

Art. 1º – Ratificar, para efeito de aposentadoria, a incorporação do tempo de contribuição da servidora Maria Aparecida Barros de Sousa, matrícula nº 8367, Técnico Estadual de Controle Externo, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, os períodos de 02/05/1984 a 18/01/1995; 01/02/1995 a 31/03/1995 e 01/06/1995 a 30/06/1995, no cargo de Escriturária do Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., apurado 4.003 (quatro mil e três) dias com dedução.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

ATO Nº. 75 DE 30 DE AGOSTO DE 2017.

Dispõe sobre a exoneração de servidor de Cargo em Comissão do Gabinete da Presidência deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Exonerar o servidor Antonio Batista Oliveira da Silva, matrícula nº 12468, do Cargo em Comissão de Assessor Especial do Presidente II, TC-CDA-04, a partir do dia 31 de agosto de 2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

ATO Nº. 76 DE 30 DE AGOSTO DE 2017.

Dispõe sobre a exoneração de servidor do Cargo em Comissão da Corregedoria e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013 e considerando Memorando nº 069/2017 – GCONSACFF/MA,

RESOLVE:

Art. 1.º Exonerar a servidora Dayane Silva Araujo Lima, matrícula nº 13334, do Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete da Corregedoria, TC-CDA-07, a partir do dia 31 de agosto de 2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

ATO Nº. 77 DE 30 DE AGOSTO DE 2017.

Dispõe sobre a nomeação de servidor no Cargo em Comissão do Gabinete da Presidência deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Nomear a servidora Dayane Silva Araujo Lima, matrícula nº 13334, no Cargo em Comissão de Assessor Especial do Presidente II, TC-CDA-04, a partir de 1º de setembro de 2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo n.º 3139/2006 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anuais do Presidente da Câmara – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Câmara Municipal de São Luís

Recorrente: Antônio Isaias Pereira Filho (CPF n.º 038.164.193-72), residente na Rua Conciliador, nº 33, Cohab Anil IV – São Luís/MA, CEP 65050-560

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6527, Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA n.º 6550, Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA n.º 7099, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8307, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9837, Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5759, Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF n.º 045.278.463-88, Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA n.º 10.724, Mariana Barros de Lima, OAB/MA n.º 10.876, Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA n.º 11.263, Érica Maria da Silva, OAB/MA n.º 14.155, Fransuelem dos Santos Almeida, CPF n.º 007.123.413-66 e Guilherme Lima Santos, CPF n.º 010.524.152-02

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 127/2017

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração oposto pelo Presidente da Câmara Municipal de São Luís, Senhor Antônio Isaias Pereira Filho. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 127/2017, relativo à Prestação

de contas anual do Presidente da Câmara, exercício financeiro 2005. Conhecido e provido o recurso. Alterar parcialmente o Acórdão PL-TCE nº 127/2017.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 486/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referente à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de São Luís, de responsabilidade do Senhor Antônio Isaias Pereira Filho, no exercício financeiro de 2005, que opôs recurso de embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 127/2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, II, e 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, §1º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração oposto pelo Presidente da Câmara Municipal de São Luís, Senhor Antônio Isaias Pereira Filho, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) alterar parcialmente o Acórdão PL-TCE nº 127/2017, para modificar a redação das alíneas “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “j” e “l” onde se lê: “[...] Antônio Isaias Perreira da Silva”, leia-se: “[...] Antônio Isaias Pereira Filho”;
- c) manter os demais itens do Acórdão PL-TCE nº 127/2017.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 7624/2006 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região Metropolitana – GMETRO (período de 01/01 a 31/03/2004 – fim de gestão)

Recorrente: Ricardo Jorge Murad – Gerente (CPF 100.312.433-04), residente na Rua Ivar Saldanha, n.º 29, Olho D'água, São Luís/MA, CEP 65065-485;

Responsável: Ruy Eduardo da Silva Almada Lima – Gerente Adjunto (CPF 044.585.323-91), residente na Rua Rio Pimenta, n.º 50, Olho D'Água, São Luis/MA, CEP 65067-570

Procuradores Constituídos: Érik Janson Vieira Monteiro Marinho, OAB/MA n.º 6.757; Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo, OAB/MA n.º 5.166; Thiago José Silveira Viana, OAB/MA n.º 8.175 e Flávio Olímpio Neves Silva OAB/MA n.º 9.623; Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA n.º 6.550 e Marcelo Lauande Bezerra, OAB/MA n.º 7.030; Fabiano Zanella Duarte, OAB/DF n.º 7.061-A; Fabrício Zanella Duarte, OAB/DF n.º 24.563; Wilton Barros de Oliveira, OAB/MA n.º 13.975 e Nathércia Tereza Castro Leite, OAB/MA n.º 12.961

Recorridos: Acórdão PL-TCE n.º 27/2015 e Acórdão PL-TCE n.º 485/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Ricardo Jorge Murad, Gerente de Estado, responsável pela Prestação de Contas Anual de Gestores da Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região Metropolitana-GMETRO. Exercício financeiro de 2004. Recorridos o Acórdão PL-TCE n.º 27/2015 e Acórdão PL-TCE n.º 485/2015. Conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 424/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Ricardo

Jorge Murad, Gerente de Estado, responsável pela Prestação de Contas Anual de Gestores da Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região Metropolitana-GMETRO, no exercício financeiro de 2004, no qual requer que seja reconsiderada a decisão contida nos Acórdãos nº PL-TCE nº 27/2015 e nº 485/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 507/2017-GPROC3, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 14, §3º, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5595/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2007

Origem: Corregedoria Geral do Estado

Concedente: Governo do Estado do Maranhão – Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura – SECID

Responsáveis: Telma Pinheiro Ribeiro – ex-Secretária, período de 11/06/2007 a 19/04/2009 (CPF nº 064.942.933-87), End. Rua do Farol, nº 12, Edifício Flor do Vale, Apt.º nº 501, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP 65077-450

Luís Fernando Moura da Silva - ex-Secretário (CPF nº 05462347391), End. Praia de Panaquatira, nº 1992, Panaquatira, São José de Ribamar/MA, CEP 65110-000

Conveniente: Município de Santa Rita

Responsável: Hilton Gonçalves de Sousa (CPF nº 407.202.683-20), residente na Rua 22, Quadra 01, nº: 13, Calhau, São Luís/MA, CEP 65061840

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de convênio nº 1013.32/2007/SECID. Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura-SECID. Telma Pinheiro Ribeiro e Luís Fernando Moura da Silva, ex-Secretários. Município de Santa Rita. Hilton Gonçalves de Sousa, Prefeito. Exercício financeiro 2007. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE N.º 425/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial realizada pela Corregedoria Geral do Estado, em razão da não apresentação da prestação de contas do Convênio nº 1013.32/2007/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura-SECID e a Prefeitura de Santa Rita, no exercício financeiro de 2007, respondendo pelo concedente a Senhora Telma Pinheiro Ribeiro e o Senhor Luís Fernando Moura da Silva (ex-Secretários de Estado) e pelo conveniente o Senhor Hilton Gonçalves de Sousa (Prefeito no exercício financeiro de 2007), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 416/2017-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento do processo, na forma art.14,

§ 3º, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7985/2014 - TCE/MA

Natureza: Auditoria

Exercício financeiro: 2008

Origem: Controladoria Geral do Estado do Maranhão

Entidade: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Responsáveis: Edmundo Costa Gomes, ex-Secretário Estadual de Saúde (CPF nº 175.342.593-04), End.: Rua 02, Quadra A, nº 04, Condomínio Palácus Residence, Olho D'água, CEP 65000-000, São Luís/MA; Egídio de Carvalho Ribeiro, ex-Secretário Estadual de Saúde (CPF nº 067.376.093-68), End.: Praça Odorico Mendes nº 27, Centro, CEP 65020-420, São Luís/MA; Maria de Jesus Câmara Ferreira, ex-Secretária Adjunta de Desenvolvimento da Rede a Saúde (CPF nº 063.737.553-04), End. Rua Miquerinos nº 06, Apt. 402, Jardim Renascença II, São Luís/MA; Luzia Salomão Brito, ex-gestora de Atividade Meio (CPF nº 054.839.803-87), End. Rua Engenheiro Rui Mesquita, Edifício Bérnago, Apt. 302, Calhau, São Luís/MA, Maria de Fátima Oliveira Gatinho, ex-gestora do Fundo Estadual de Saúde (CPF nº 055.519.783-20), End. Rua dos Juritis, Bloco 06, Qda. 07, Apt. 1004, Cond. Praia Grande, Renascença II, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Maria Claudete de Castro Veiga, OAB/MA 7618; Tharick Santos Ferreira, OAB/MA 13.526; Daniel Lima Cardoso, OAB/MA 13.334, Daniel de Faria Jerônimo Leite, OAB/MA 5991; João da Silva Santiago Filho, OAB/MA 2690; Alteredo de Jesus Neris Ferreira, OAB/MA 6556; Luis Eduardo Franco Boueres, OAB/MA 6542, Pedro Leandro Lima Marinho, OAB/MA 8.265, Mariana Pereira Nina, OAB/MA 13.051 e Tayane Martins Almeida, OAB/MA 12.446

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade de convênios em sede de fiscalização em procedimento de auditoria especial. Controladoria Geral do Estado do Maranhão. Secretaria de Estado da Saúde. Edmundo Costa Gomes, Secretário. Egídio de Carvalho Ribeiro, Secretário. Exercício financeiro de 2008. Verificação da regularidade da celebração e execução dos Convênios nºs 24/08, 59/08, 150/08, 159/08, 160/08, 173/08, 175/08, 223/08, 235/08, 250/08, 256/08, 258/08, 259/08, 273/08 e Contratos nºs 640/08, 649/08 e 650/08. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 426/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a procedimento de auditoria realizada pela Controladoria Geral do Estado do Maranhão, na Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde, na gestão dos Secretários de Saúde, Senhores Edmundo Costa Gomes e Egídio de Carvalho Ribeiro, exercício financeiro 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer n.º 165/2017-GPROC3, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem arquivar o presente processo, em razão da perda do objeto da presente auditoria, pelo julgamento do mérito do Mandado de Segurança que declarou a nulidade do Relatório de Auditoria nº 08/2014-AGAJ/CGE e consequentemente do Relatório de Instrução/TCE nº 11919/2014, com fulcro no art. 25, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Whashington Luiz de

Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 12582/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2005

Origem: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano

Concedente: Governo do Estado do Maranhão – Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infra-Estrutura – SECID

Responsável: Antônio Arnaldo Alves de Melo – ex-Secretário, (CPF n.º 055.346.402-78), End. Rua Sardinhas, nº 28, bairro Calhau, São Luís/MA, CEP 65066-170

Conveniente: Município de Godofredo Viana/MA

Responsável: Maria da Conceição dos Santos de Matos (CPF n.º 302.509.782-53), residente na Av. Deputado João J. Filho, nº 163, Centro, Godofredo Viana/MA, CEP 65285-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de convênio n.º 015/2005. Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura-SECID. Antônio Arnaldo Alves de Melo, ex-Secretário. Município de Godofredo Viana/MA. Maria da Conceição dos Santos de Matos, Prefeita. Exercício financeiro 2005. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 427/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio n.º 015/2005, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infra-Estrutura – SECID, por seu gestor, o Senhor Antônio Arnaldo Alves de Melo, Secretário de Estado e a Prefeitura de Godofredo Viana/MA, representada pela Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, Prefeita, no exercício financeiro de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 529/2017-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento do processo, na forma art.14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 12814/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2004

Origem: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano

Concedente: Governo do Estado do Maranhão – Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura – SECID

Responsável: Antônio Arnaldo Alves de Melo – ex-Secretário, (CPF n.º 055.346.402-78), End. Rua Sardinhas, nº 28, bairro Calhau, São Luís/MA, CEP 65066-170

Conveniente: Município de Carolina/MA

Responsáveis: Antônia da Costa Jucá (CPF nº 238.688.643-34), prefeita exercício 2004, End. Av. Rua dos Operários, nº 1259, Centro, Carolina/MA, CEP 65980-000

João Alberto Martins Silva (CPF nº 146.666.263-87), prefeito exercício 2005, End. Rua Duque de Caxias, nº 437, Centro, Carolina/MA, CEP 65980-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de convênio n.º 041/2004. Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura-SECID. Antônio Arnaldo Alves de Melo, ex-Secretário. Município de Carolina/MA. Antônia da Costa Jucá, Prefeita. João Alberto Martins Silva, Prefeito sucessor. Exercício financeiro 2004. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 428/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio n.º 041/2004, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infra-Estrutura – SECID, por seu gestor, o Senhor Antônio Arnaldo Alves de Melo, Secretário de Estado e a Prefeitura de Carolina/MA, representado pela Senhora Antônia da Costa Jucá, Prefeita, no exercício financeiro de 2004 e João Alberto Martins Silva, Prefeito no exercício 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 525/2017-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento do processo, na forma art.14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 12832/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2005

Origem: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano

Concedente: Governo do Estado do Maranhão – Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura – SECID

Responsável: Antônio Arnaldo Alves de Melo – ex-Secretário, (CPF n.º 055.346.402-78), End. Rua Sardinhas, nº 28, bairro Calhau, São Luís/MA, CEP 65066-170

Conveniente: Município de Junco do Maranhão/MA

Responsável: Iltamar de Araújo Pereira (CPF n.º 621.730.493-72), residente na Av. Bom Pastor, nº 280, Centro,

Junco do Maranhão, CEP 65294-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de convênio n.º 056/2005. Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura-SECID. Antônio Arnaldo Alves de Melo, ex-Secretário. Município de Junco do Maranhão. Iltamar de Araújo Pereira, Prefeito. Exercício financeiro 2005. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 429/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio n.º 056/2005, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infra-Estrutura – SECID, por seu gestor, o Senhor Antônio Arnaldo Alves de Melo, Secretário de Estado e a Prefeitura de Junco do Maranhão, representado pelo Senhor Iltamar de Araújo Pereira, Prefeito, no exercício financeiro de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 526/2017-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento do processo, na forma art.14, § 3º, da Lei n.º 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2812/2017 – TCE/MA

Natureza: Outros Processos em que haja necessidade de decisão pelo Tribunal de Contas - Requerimento

Exercício financeiro: 2016

Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão / Coordenadoria de Precatórios

Requerente: José Nilo Ribeiro Filho, Juiz/Gestor da Coordenadoria de Precatórios

Jurisdicionado: Prefeitura de João Lisboa/MA

Responsável: Jairo Madeira de Coimbra, prefeito, CPF nº 243.189.733-87, End. Rua das Laranjeiras nº 2190, Centro João Lisboa/MA, CEP 65922-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Requerimento. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. José Nilo Ribeiro Filho, Juiz Gestor da Coordenadoria de Precatórios. Prefeitura de João Lisboa/MA. Solicita providências sobre ausência de repasses de recursos destinados ao pagamento de precatórios. Jairo Madeira de Coimbra, prefeito. Exercício financeiro 2016. Conhecimento. Apensamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 431/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a requerimento oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, mediante o qual o Gestor da Coordenadoria de Precatórios, Juiz José Nilo Ribeiro Filho, informa ao Tribunal de Contas que o Município de João Lisboa deixou de proceder os repasses mensais dos recursos destinados ao pagamento de precatórios, exercício financeiro 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer n.º 454/2017-GPROC2, do Ministério

Público de Contas, observado o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

- a) conhecer do direito de petição, com base no art. 5º, XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal;
- b) determinar o apensamento do presente processo à Tomada de Contas Anual da Administração Direta de João Lisboa/MA, exercício financeiro 2016, para que as irregularidades detectada nos presentes autos sejam aferidas conjuntamente com as demais ocorrências descritas no bojo da Prestação de Contas, servindo de base ao Parecer Prévio a ser emitido por esta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6303/2017- TCE/MA

Natureza: Outros processos, em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas – Requerimento

Exercício Financeiro: 2017

Requerente: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representada pelo seu sócio João Ulisses de Britto Azêdo

Advogados constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A e Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 13.881-A

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Solicitação de vista e cópias. João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados. Vista e cópias de peças processuais de Processo de Representação. Deferir. Comunicar. Encaminhar.

DECISÃO PL-TCE Nº 433/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a solicitação de vista e cópias do Processo nº 4021/2017, cuja natureza é de representação, que tramita neste Tribunal de Contas, feita pelo interessado, João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo seu sócio João Ulisses de Britto Azêdo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, observado o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

- a) considerar habilitados nos autos do Processo nº 4021/2017, na qualidade de interessado, o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 13.881-A e Bruno Milton de Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A
- b) deferir o pedido de vista e cópias do Processo nº 4021/2017, cuja natureza é de Representação, com fundamento no art. 279 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e arts. 1º, II, 2º, §1º, 6º, caput e parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/MA nº 01/2000;
- c) comunicar a decisão aqui proferida ao requerente, João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo seu sócio João Ulisses de Britto Azêdo;
- d) encaminhar à Unidade Técnica responsável, nos termos dos arts. 8º e 9º da Instrução Normativa TCE/MA nº 01/2000.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6306/2017- TCE/MA

Natureza: Outros processos, em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas –
Requerimento

Exercício Financeiro: 2017

Requerente: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representada pelo seu sócio João Ulisses de Britto Azêdo

Advogados constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A e Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 13.881-A

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Solicitação de vista e cópias. João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados. Vista e cópias de peças processuais de Processo de Representação. Deferir. Comunicar. Encaminhar.

DECISÃO PL-TCE Nº 434/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a solicitação de vista e cópias do Processo nº 4012/2017, cuja natureza é de representação, que tramita neste Tribunal de Contas, feita pelo interessado, João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo seu sócio João Ulisses de Britto Azêdo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, observado o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

- a) considerar habilitados nos autos do Processo nº 4012/2017, na qualidade de interessado, o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 13.881-A e Bruno Milton de Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A;
- b) deferir o pedido de vista e cópias do Processo nº 4012/2017, cuja natureza é de Representação, com fundamento no art. 279 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e arts. 1º, II, 2º, §1º, 6º, caput e parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/MA nº 01/2000;
- c) comunicar a decisão aqui proferida ao requerente, João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo seu sócio João Ulisses de Britto Azêdo;
- d) encaminhar à Unidade Técnica responsável, nos termos dos arts. 8º e 9º da Instrução Normativa TCE/MA nº 01/2000.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6307/2017- TCE/MA

Natureza: Outros processos, em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas.–
Requerimento

Exercício Financeiro: 2017

Requerente: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representada pelo seu sócio João Ulisses de

Britto Azêdo

Advogados constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A e Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 13.881-A

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Solicitação de vista e cópias. João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados. Vista e cópias de peças processuais de Processo de Representação. Deferir. Comunicar. Encaminhar.

DECISÃO PL-TCE Nº 435/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a solicitação de vista e cópias do Processo nº 4023/2017, cuja natureza é de representação, que tramita neste Tribunal de Contas, feita pelo interessado, João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo seu sócio João Ulisses de Britto Azêdo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, observado o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

- a) considerar habilitados nos autos do Processo nº 4023/2017, na qualidade de interessado, o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 13.881-A e Bruno Milton de Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A;
- b) deferir o pedido de vista e cópias do Processo nº 4023/2017, cuja natureza é de Representação, com fundamento no art. 279 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e arts. 1º, II, 2º, §1º, 6º, caput e parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/MA nº 01/2000;
- c) comunicar a decisão aqui proferida ao requerente, João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo seu sócio João Ulisses de Britto Azêdo;
- d) encaminhar à Unidade Técnica responsável, nos termos dos arts. 8º e 9º da Instrução Normativa TCE/MA nº 01/2000.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6308/2017- TCE/MA

Natureza: Outros processos, em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas – Requerimento

Exercício Financeiro: 2017

Requerente: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representada pelo seu sócio João Ulisses de Britto Azêdo

Advogados constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A e Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 13.881-A

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Solicitação de vista e cópias. João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados. Vista e cópias de peças processuais de Processo de Representação. Deferir. Comunicar. Encaminhar.

DECISÃO PL-TCE Nº 436/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a solicitação de vista e cópias do Processo nº 4009/2017, cuja natureza é de representação, que tramita neste Tribunal de Contas, feita pelo interessado, João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo seu sócio João Ulisses de Britto Azêdo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, observado o art. 104, §1º, da Lei nº

8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

- a) considerar habilitados nos autos do Processo nº 4009/2017, na qualidade de interessado, o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 13.881-A e Bruno Milton de Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A;
- b) deferir o pedido de vista e cópias do Processo nº 4009/2017, cuja natureza é de Representação, com fundamento no art. 279 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e arts. 1º, II, 2º, §1º, 6º, caput e parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/MA nº 01/2000;
- c) comunicar a decisão aqui proferida ao requerente, João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo seu sócio João Ulisses de Britto Azêdo;
- d) encaminhar à Unidade Técnica responsável, nos termos dos arts. 8º e 9º da Instrução Normativa TCE/MA nº 01/2000.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6311/2017- TCE/MA

Natureza: Outros processos, em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas – Requerimento

Exercício Financeiro: 2017

Requerente: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representada pelo seu sócio João Ulisses de Britto Azêdo

Advogados constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A e Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 13.881-A

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Solicitação de vista e cópias. João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados. Vista e cópias de peças processuais de Processo de Representação. Deferir. Comunicar. Encaminhar.

DECISÃO PL-TCE Nº 437/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a solicitação de vista e cópias do Processo nº 4007/2017, cuja natureza é de representação, que tramita neste Tribunal de Contas, feita pelo interessado, João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo seu sócio João Ulisses de Britto Azêdo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, observado o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

- a) considerar habilitados nos autos do Processo nº 4007/2017, na qualidade de interessado, o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 13.881-A e Bruno Milton de Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A;
- b) deferir o pedido de vista e cópias do Processo nº 4007/2017, cuja natureza é de Representação, com fundamento no art. 279 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e arts. 1º, II, 2º, §1º, 6º, caput e parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/MA nº 01/2000;
- c) comunicar a decisão aqui proferida ao requerente, João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo seu sócio João Ulisses de Britto Azêdo;
- d) encaminhar à Unidade Técnica responsável, nos termos dos arts. 8º e 9º da Instrução Normativa TCE/MA nº 01/2000.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6312/2017- TCE/MA

Natureza: Outros processos, em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas – Requerimento

Exercício Financeiro: 2017

Requerente: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representada pelo seu sócio João Ulisses de Britto Azêdo

Advogados constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A e Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 13.881-A

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Solicitação de vista e cópias. João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados. Vista e cópias de peças processuais de Processo de Representação. Deferir. Comunicar. Encaminhar.

DECISÃO PL-TCE Nº 438/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a solicitação de vista e cópias do Processo nº 4156/2017, cuja natureza é de representação, que tramita neste Tribunal de Contas, feita pelo interessado, João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo seu sócio João Ulisses de Britto Azêdo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, observado o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

- a) considerar habilitados nos autos do Processo nº 4156/2017, na qualidade de interessado, o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 13.881-A e Bruno Milton de Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A,
- b) deferir o pedido de vista e cópias do Processo nº 4156/2017, cuja natureza é de Representação, com fundamento no art. 279 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e arts. 1º, II, 2º, §1º, 6º, caput e parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/MA nº 01/2000;
- c) comunicar a decisão aqui proferida ao requerente, João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo seu sócio João Ulisses de Britto Azêdo;
- d) encaminhar à Unidade Técnica responsável, nos termos dos arts. 8º e 9º da Instrução Normativa TCE/MA nº 01/2000.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6314/2017- TCE/MA

Natureza: Outros processos, em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas – Requerimento

Exercício Financeiro: 2017

Requerente: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representada pelo seu sócio João Ulisses de Britto Azêdo

Advogados constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A e Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 13.881-A

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Solicitação de vista e cópias. João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados. Vista e cópias de peças processuais de Processo de Representação. Deferir. Comunicar. Encaminhar.

DECISÃO PL-TCE Nº 439/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a solicitação de vista e cópias do Processo nº 3978/2017, cuja natureza é de representação, que tramita neste Tribunal de Contas, feita pelo interessado, João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo seu sócio João Ulisses de Britto Azêdo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, observado o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

- a) considerar habilitados nos autos do Processo nº 3978/2017, na qualidade de interessado, o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 13.881-A e Bruno Milton de Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A,
- b) deferir o pedido de vista e cópias do Processo nº 3978/2017, cuja natureza é de Representação, com fundamento no art. 279 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e arts. 1º, II, 2º, §1º, 6º, caput e parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/MA nº 01/2000;
- c) comunicar a decisão aqui proferida ao requerente, João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo seu sócio João Ulisses de Britto Azêdo;
- d) encaminhar à Unidade Técnica responsável, nos termos dos arts. 8º e 9º da Instrução Normativa TCE/MA nº 01/2000.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6317/2017- TCE/MA

Natureza: Outros processos, em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas. – Requerimento

Exercício Financeiro: 2017

Requerente: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representada pelo seu sócio João Ulisses de Britto Azêdo

Advogados constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A e Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 13.881-A

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Solicitação de vista e cópias. João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados. Vista e cópias de peças processuais de Processo de Representação. Deferir. Comunicar. Encaminhar.

DECISÃO PL-TCE Nº 440/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a solicitação de vista e cópias do Processo nº 4030/2017, cuja natureza é de representação, que tramita neste Tribunal de Contas, feita pelo interessado, João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo seu sócio João Ulisses de Britto Azêdo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, observado o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

- a) considerar habilitados nos autos do Processo nº 4030/2017, na qualidade de interessado, o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 13.881-A e Bruno Milton de Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A,
- b) deferir o pedido de vista e cópias do Processo nº 4030/2017, cuja natureza é de Representação, com fundamento no art. 279 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e arts. 1º, II, 2º, §1º, 6º, caput e parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/MA nº 01/2000;
- c) comunicar a decisão aqui proferida ao requerente, João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo seu sócio João Ulisses de Britto Azêdo;
- d) encaminhar à Unidade Técnica responsável, nos termos dos arts. 8º e 9º da Instrução Normativa TCE/MA nº 01/2000.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6321/2017- TCE/MA

Natureza: Outros processos, em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas – Requerimento

Exercício Financeiro: 2017

Requerente: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representada pelo seu sócio João Ulisses de Britto Azêdo

Advogados constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A e Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 13.881-A

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Solicitação de vista e cópias. João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados. Vista e cópias de peças processuais de Processo de Representação. Deferir. Comunicar. Encaminhar.

DECISÃO PL-TCE Nº 441/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a solicitação de vista e cópias do Processo nº 3994/2017, cuja natureza é de representação, que tramita neste Tribunal de Contas, feita pelo interessado, João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo seu sócio João Ulisses de Britto Azêdo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, observado o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

- a) considerar habilitados nos autos do Processo nº 3994/2017, na qualidade de interessado, o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 13.881-A e Bruno Milton de Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A
- b) deferir o pedido de vista e cópias do Processo nº 3994/2017, cuja natureza é de Representação, com

fundamento no art. 279 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e arts. 1º, II, 2º, §1º, 6º, caput e parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/MA nº 01/2000;

c) comunicar a decisão aqui proferida ao requerente, João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo seu sócio João Ulisses de Britto Azêdo;

d) encaminhar à Unidade Técnica responsável, nos termos dos arts. 8º e 9º da Instrução Normativa TCE/MA nº 01/2000.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 6705/2012 – TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada - Requerimento (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2006

Origem: Prefeitura de Brejo/MA

Recorrente: Omar de Caldas Furtado Filho, ex-prefeito, (CPF 100.663.903-97), residente na Rua Gonçalves Dias n.º 1046, Centro, Brejo/ MA, CEP 65520-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 862/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, ex-prefeito de Brejo/MA. Exercício financeiro de 2006. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 862/2015. Não conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N° 455/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, ex-prefeito de Brejo/MA, em processo de requerimento, no qual requer que seja reconsideradaa decisão contida no Acórdão nº PL-TCE n.º 862/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 516/2017-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não conhecer do recurso de reconsideração, por não apresentar todos os requisitos de admissibilidade, no presente caso, o não cabimento de recurso de reconsideração em processo que trata de requerimento;

b) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 14, §3º, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

RESOLUÇÃO Nº 282/2017 - TCE-MA

Institui o Código de Ética dos Membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a relevância do controle externo para a fiscalização da gestão dos recursos públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de buscar-se, permanentemente, a excelência do serviço público;

CONSIDERANDO que o estabelecimento de princípios éticos e normas de conduta contribuirá para a orientação das relações internas e externas dos seus Membros; e

CONSIDERANDO, ainda, o contido no Processo nº 8831/2017,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Código de Ética dos Membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 2º Os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins de aplicação deste Código, são seus Conselheiros e Conselheiros-Substitutos.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 3º Este Código tem como objetivos:

I - tornar transparentes as regras éticas de conduta dos membros do Tribunal de Contas, para que a sociedade possa aferir sua integridade e a lisura do processo de apreciação das contas públicas;

II - contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos dos membros do Tribunal de Contas;

III - contribuir para transformar a Visão, a Missão, os Objetivos e os Valores Institucionais do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em atitudes, comportamentos, regras de atuação e práticas organizacionais, orientados segundo elevado padrão de conduta ético-profissional;

IV - assegurar aos membros do Tribunal de Contas a preservação de sua imagem e reputação, quando seu comportamento se pautar pelas normas éticas estabelecidas neste Código;

V - estabelecer, no campo ético, regras específicas sobre o conflito de interesses públicos e privados e limitar a utilização de informação privilegiada após o exercício do cargo;

VI - estimular, no campo ético, o intercâmbio de experiências e conhecimentos entre os setores público e privado;

VII - limitar a utilização de informação obtidas em função do exercício dos cargos de Conselheiro e Conselheiro-Substituto;

CAPÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 4º Os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão observarão, no exercício das suas funções, os padrões éticos de conduta que lhes são inerentes, visando preservar e ampliar a confiança da sociedade, norteando-se pela imparcialidade, objetividade, cortesia, transparência, segredo profissional, prudência, diligência, integridade profissional e pessoal, dignidade, lisura, probidade e decoro.

Parágrafo único. Os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão organizarão suas atividades privadas de maneira a prevenir a ocorrência real, potencial ou aparente, de conflito com o interesse público, que prevalecerá sempre sobre o interesse privado.

CAPÍTULO IV
DOS DEVERESSeção I
Fundamentais

Art. 5º Constituem deveres a serem observados pelos membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, entre outros previstos nas regras e princípios constitucionais e infraconstitucionais:

I - não opinar, publicamente, sobre a honorabilidade e o desempenho funcional de outra autoridade pública;

II - não criticar ou emitir juízo de valor, publicamente, sobre voto ou decisão de seus pares; ressalvada a crítica nos autos, a crítica doutrinária/científica ou no exercício do magistério;

III - ser leal, respeitoso, solidário, cooperativo e cortês;

IV - defender a competência da Instituição do Controle Externo;

- V - zelar incondicionalmente pela coisa pública;
- VI - declarar-se, quando necessário, suspeito ou impedido na forma da lei;
- VII - representar quaisquer atos ou fatos que venham a sofrer ou conhecer e que protelem a decisão dos feitos limitem sua independência ou criem restrições à sua atuação;
- VIII - desempenhar suas atividades com honestidade, objetividade, diligência, imparcialidade, independência, dignidade e dedicação;
- IX - não perceber vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, com destaque para as autoridades públicas jurisdicionadas, ressalvadas aquelas sujeitas às normas de reciprocidade, oferecidas às autoridades estrangeiras e aos representantes de outros estados da Federação, da União e do Distrito Federal, bem como, as que sejam oferecidas tão somente em razão da condição de consumidor, sendo extensíveis aos demais consumidores na mesma situação;
- X - representar qualquer infração às normas deste Código da qual tiver conhecimento;
- XI - manter retidão em sua conduta;
- XII - resguardar a ordem das sessões plenárias e reuniões administrativas realizadas pelo Tribunal de Contas;
- XIII - informar, na forma da Lei Federal nº 8.730/93 [1], sua situação patrimonial, além da Declaração de Bens e Rendas;
- XIV - não atuar como preposto ou procurador em processo do qual tenha participado em razão do cargo;
- XV - zelar pelo cumprimento deste Código;
- XVI - manter conduta positiva e de colaboração para com os demais órgãos de controle;
- XVII - utilizar-se de linguagem escorreita, polida, respeitosa e compreensível; e
- XVIII - representar qualquer interferência tendente a limitar sua independência.

Seção II

Em Relação aos Poderes Públicos e Instituições Fiscalizadas

Art. 6º São deveres específicos dos membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em relação aos Poderes Públicos e Instituições Fiscalizadas:

- I - zelar pela adequada aplicação das normas constitucionais, das leis e regulamentos;
- II - exercer as prerrogativas do cargo com dignidade e respeito à causa pública;
- III - receber, respeitosamente, as autoridades públicas, as partes e terceiros interessados;
- IV - zelar pela celeridade na tramitação dos processos;
- V - dispensar aos jurisdicionados igualdade de tratamento, ressalvados os tratamentos diferenciados resultantes da lei; e
- VI - reprimir qualquer iniciativa dilatória ou atentatório à boa-fé processual.

CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES

Art. 7º É vedado aos membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão:

- I - valer-se, em proveito próprio ou de terceiros, de informação privilegiada, ainda que após seu desligamento do cargo;
- II - utilizar, para fins privados, de servidores, bens ou serviços exclusivos da administração pública;
- III - discriminar subordinado e jurisdicionado por motivo político, ideológico ou partidário, de gênero, origem étnica, idade ou portador de necessidades especiais;
- IV - descurar-se do interesse público, conforme expresso na Constituição Federal e nas leis vigentes do País;
- V - manifestar convicções políticas e partidárias em relação a indivíduos, grupos ou organizações;
- VI - participar de conselhos ou comissões de órgãos ou entidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas;
- VII - manifestar-se sobre matéria sujeita à sua decisão ou de cujo processo decisório venha a participar, salvo no exercício de atividade de orientação prévia, de modo a evitar dano ao erário;
- VIII - participar de conselhos, comissões de entidades privadas que tenham por finalidade fins lucrativos ou exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração;
- IX - permitir a afixação de qualquer propaganda política em veículos, terrenos ou benfeitorias de seu domínio e uso pessoal;
- X - dedicar-se, direta ou indiretamente, à atividade político-partidária;
- XI - exercer atividade empresarial, exceto na condição de acionista ou cotista e desde que não exerça o controle ou gerência; e
- XII - exercer procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.

CAPÍTULO VI DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 8º A Comissão de Ética será composta pelo Conselheiro Corregedor e mais dois membros eleitos dentre Conselheiros e Conselheiros-Substitutos do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com mandato de dois anos.

§1º A presidência da Comissão ficará reservada ao Conselheiro-Corregedor.

§2º Os membros da Comissão de Ética serão substituídos na vacância ou impedimento pelo Conselheiro mais antigo, que dela não fizer parte originariamente.

Art. 9º Compete à Comissão de Ética:

I - receber denúncias de qualquer cidadão ou entidade, devidamente fundamentadas, contra membro(s) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

II - instruir processos disciplinares contra os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

III - dar parecer sobre a adequação das imposições que tenham por objeto matéria de sua competência;

IV - propor ao Tribunal Pleno a aplicação das penalidades, na forma deste Código;

V - propor projetos de lei e resoluções atinentes à matéria de sua competência, visando manter a unidade deste Código; e

VI- zelar pela aplicação deste Código e legislação pertinente, bem como pela imagem do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 10. Aos integrantes da Comissão de Ética compete:

I -manter discrição e sigilo sobre a matéria inerente à sua função; e

II - participar de todas as reuniões da Comissão, exceto por motivo previamente justificado ao seu Presidente.

Parágrafo único. O membro da Comissão que transgredir qualquer dos preceitos deste Código será, automaticamente, suspenso da Comissão e substituído, até a apuração definitiva dos fatos, sendo vedada a sua indicação ou recondução, quando penalizado em virtude de transgressão das normas de ética estabelecidas por este Código.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO ÉTICO

Art. 11. O processo ético será instaurado de ofício ou por representação ou denúncia fundamentada, acompanhado da documentação com a qual pretende provar o alegado e, se necessário, arrolando testemunhas, que serão limitadas a três.

Art. 12. Antes de instaurar o processo, a Comissão de Ética mandará intimar o interessado, para que este apresente defesa prévia no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, por si ou por advogado legalmente constituído.

§ 1º Acolhida preliminarmente a defesa, o processo será arquivado, não podendo ser reaberto pelas mesmas razões.

§ 2º Desacolhida a defesa prévia, será instaurado o processo, intimando-se o interessado para apresentar defesa, especificando as provas que pretenda produzir.

§ 3º Produzidas as provas, no prazo de 15 (quinze) dias, o processo será relatado pelo Presidente e julgado em sessão reservada do Tribunal Pleno.

§ 4º Da decisão caberá recurso inominado com efeito suspensivo, a ser interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação pessoal, e dirigido à Comissão de Ética.

§ 5º Na hipótese de processo ético iniciado de ofício pela Comissão de Ética, é assegurado recurso, mediante reexame necessário, cuja análise é de competência do Presidente do Tribunal, que intimará o interessado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa.

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 13. A transgressão de preceito deste Código constitui infração ética, sujeitando o infrator às penalidades na forma estabelecida neste Código, sem prejuízo daquelas previstas em legislação infraconstitucional.

Art. 14. A violação das normas estipuladas neste Código acarretará, conforme sua gravidade, as seguintes sanções:

I - recomendação;

II - advertência confidencial em aviso reservado;

III - censura ética em publicação oficial.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo deverão ser expressas, por ordem do Presidente do Tribunal de Contas

do Estado do Maranhão, e, sem qualquer outra formalidade, anotadas na ficha funcional.

§ 2º É vedada a expedição de certidão da penalidade aplicada, salvo quando requerida pelo próprio interessado ou, devidamente justificada, por autoridade pública para instrução de processo.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Compete ao Corregedor e/ou à Comissão de Ética promover a permanente revisão e atualização do presente Código.

Art. 16. Aplica-se, subsidiariamente a este código, o Código de Ética da Magistratura Nacional, aprovado em 6.9.2008, na 68ª Sessão Ordinária Nacional de Justiça.

Art. 17. Este Código de Ética entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. São Luís (MA), 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

[1] Estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e dá outras providências.

RESOLUÇÃO Nº 283/2017 - TCE-MA

Institui o Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a relevância do controle externo para a fiscalização da gestão dos recursos públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de buscar-se, permanentemente, a excelência do serviço público;

CONSIDERANDO que o estabelecimento de princípios éticos e normas de conduta contribuirá para a orientação das relações internas e externas dos seus servidores;

CONSIDERANDO, ainda, o contido no Processo nº 8829/2017,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Código de Ética dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), aplicável a todos os seus Servidores, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares.

Parágrafo único. Considera-se servidor, para fins de aplicação deste Código, todo aquele que, por força de lei, preste, ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, serviço de natureza permanente, temporária ou excepcional, remunerado ou não, desde que sujeitos à subordinação hierárquica no âmbito desta Instituição.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 2º Este Código tem por objetivo:

I - tornar explícitas as regras éticas de conduta dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que a sociedade possa aferir sua integridade, assim como a lisura do processo de apreciação das contas públicas;

II - contribuir para transformar a Visão, a Missão, os Objetivos e os Valores Institucionais deste Tribunal em atitudes, comportamentos, regras de atuação e práticas organizacionais, orientados segundo elevado padrão de conduta ético-profissional;

III - contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

IV - reduzir a subjetividade das interpretações pessoais sobre os princípios e normas éticos adotados, facilitando a compatibilização dos valores individuais do servidor com os da instituição;

V - assegurar aos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão a preservação de sua imagem e reputação, quando seu comportamento se pautar pelas normas éticas estabelecidas neste Código;

VI - estabelecer regras básicas sobre o conflito de interesses públicos e privados, e limitar a utilização de informação privilegiada;

VII - estimular, no campo ético, o intercâmbio de experiências e conhecimentos entre os setores público e privado.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES

Seção I

Fundamentais

Art. 3º São deveres fundamentais do servidor:

- I - zelar, a todo momento e em cada uma de suas ações, pelo interesse público;
- II - atuar estritamente de acordo com a lei e com as demais normas e regulamentos que regem seu comportamento na realização de sua atividade profissional;
- III - dedicar todos seus esforços para cumprir, com a máxima eficiência e eficácia, a missão institucional;
- IV - pautar o desempenho de suas atividades pela honestidade, objetividade, diligência, imparcialidade, independência, integridade, dignidade e dedicação;
- V - comportar-se de maneira compatível com a dignidade do cargo ou função, de modo que a sua integridade e moralidade demonstrem seu mérito para servir ao interesse público e angariem prestígio para a Instituição;
- VI - tratar todos os cidadãos com absoluto respeito, sem abusar de sua autoridade ou das atribuições que lhe são conferidas no exercício de seu cargo ou função;
- VII - buscar eficiência máxima em suas atividades, procurando atualizar-se quanto a novas técnicas e instrumentos de trabalho;
- VIII - contribuir, como profissional e cidadão, para o aprimoramento da Administração Pública e de sua fiscalização;
- IX - rejeitar, direta ou indiretamente, a prática de atos contrários à lei ou lesivos ao interesse público;
- X - rejeitar situação que possa interferir na sua dignidade, imparcialidade, independência e motivação para o trabalho;
- XI - denunciar aos canais competentes qualquer pressão, que venha a sofrer ou conhecer, no sentido de atenuar ou agravar constatações, argumentações e propostas de relatório ou de instrução;
- XII - não disseminar informações falsas ou enganosas ou permitir a difusão de notícias que não possam ser comprovadas por meio de fatos conhecidos e demonstráveis;
- XIII - não se valer, em proveito próprio ou de terceiros, de informação privilegiada;
- XIV - primar pela boa apresentação pessoal;
- XV - zelar pelo cumprimento deste Código, formalizando, à sua chefia imediata, a ocorrência de infringência ou desobediência das quais tenha conhecimento.

Seção II

Em relação ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Art. 4º São deveres específicos do servidor em relação ao Tribunal de Contas:

- I - primar pela preservação do nome e da imagem da Instituição;
- II - comunicar, à chefia imediata, qualquer irregularidade, omissão ou abuso, no âmbito de sua competência, que ainda não esteja sendo apurado por esta Instituição, tão logo tenha conhecimento;
- III - colaborar com os serviços da Instituição em todas as atividades que realizar, tendo em vista os resultados esperados do trabalho de fiscalização;
- IV - guardar reserva sobre as informações obtidas em razão de suas atividades, utilizando-as com prudência e não as divulgando para pessoas estranhas ao quadro funcional da Instituição;
- V - recusar-se a participar de atividades incompatíveis com a finalidade da Instituição;
- VI - defender a competência da Instituição no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;
- VII - não utilizar equipamentos e outros meios de trabalho de forma desvirtuada;
- VIII - tratar autoridades, colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com quem se relacionar em função do trabalho, com urbanidade, cortesia, respeito, educação e consideração, inclusive quanto às possíveis limitações pessoais;
- IX - resistir a pressões de superiores hierárquicos ou de interessados que visem a obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações ou omissões, imorais, ilegais ou antiéticas, e denunciá-las, diretamente, à Corregedoria para apuração dos fatos;
- X - zelar pelo cumprimento deste código, promovendo as ações ao seu alcance necessárias ao pleno exercício dos direitos e deveres nele mencionados.

Seção III

Em Relação à Execução das Atribuições De Cargo e/ou Função

Art. 5º São deveres específicos do servidor em relação às atribuições do cargo e/ou função:

- I - desempenhar as atividades que lhe são designadas da melhor forma possível, imprimindo o máximo de

qualidade aos seus trabalhos;

II - declarar-se impedido de atuar em trabalhos relacionados a órgãos, entidades, atividades e projetos nos quais tenha desempenhado função de direção, de execução financeira ou de manutenção de controles, ou nos quais desempenhe ou tenha desempenhado essas funções:

a) seu cônjuge, parente até o segundo grau, sócio ou amigo próximo;

b) algum desafeto seu;

c) alguém que seja seu credor ou devedor, ou de seu cônjuge ou companheiro;

d) alguém que lhe seja, mesmopresumidamente, herdeiro, donatário, doador ou empregador, nos termos da lei;

III - abster-se de manifestar idéias preconcebidas, inclusive as oriundas de convicções políticas ou pessoais, contra indivíduos, grupos, organizações ou objetivos de uma atividade ou projeto, de modo a não distorcer os resultados dos trabalhos;

IV - fundamentar seus relatórios, instruções e demais trabalhos com todas as evidências fatuais, documentais e legais possíveis, informando todos os fatos que, se não revelados, possam distorcer o resultado do exame efetuado ou encobrir práticas ilegais;

V - não manifestar divergência de opinião técnica diante de servidores e dirigentes das instituições fiscalizadas que possa denotar falta de entendimento entre membros da equipe;

VI - não interromper, injustificadamente, tarefa que lhe tenha sido confiada;

VII - jamais impedir que o colega de trabalho faça as apurações que julgar convenientes acerca da matéria em análise;

VIII - tratar com cordialidade e respeito outras equipes de fiscalização com que se depare, evitando confrontos, cotejos entre trabalhos ou qualquer outro tipo de comparação profissional.

Seção IV

Em Relação aos Jurisdicionados

Art. 6º Durante os trabalhos de fiscalização, o servidor deverá:

I - estar preparado para esclarecer questionamentos acerca das competências do Tribunal, bem como sobre normas regimentais pertinentes às ações de fiscalização;

II - manter atitude de independência em relação ao fiscalizado, evitando postura de superioridade, inferioridade ou preconceito relativo a indivíduos, órgãos, entidades, projetos e programas;

III - evitar que interesses pessoais e interpretações tendenciosas interfiram na apresentação e no tratamento dos fatos levantados, bem como abster-se de emitir opinião preconcebida ou induzida por convicções político-partidárias, religiosas ou ideológicas;

IV - manter a necessária cautela no manuseio de todos os papéis de trabalho e documentos, a fim de que deles não venham tomar ciência pessoas não autorizadas pelo Tribunal;

V - cumprir os horários e os compromissos agendados com o fiscalizado;

VI - manter discrição na solicitação de documentos e informações necessários aos trabalhos de fiscalização;

VII - empreender caráter urbano às indagações formuladas aos fiscalizados;

VIII - manter-se neutro em relação às afirmações feitas pelos fiscalizados, no decorrer dos trabalhos de fiscalização;

IX - abster-se de fazer recomendações ou apresentar sugestões sobre assunto administrativo interno do órgão, entidade ou programa fiscalizado durante os trabalhos de campo;

X - alertar o fiscalizado, quando necessário, das sanções aplicáveis em virtude de sonegação de documento, informação e obstrução ao livre exercício das atividades de controle externo.

Parágrafo único. O Auditor Estadual de Controle Externo poderá fazer recomendações e sugestões de maneira pedagógica, pautadas em normas legais, observando a jurisprudência deste Tribunal de Contas, desde que ligadas aos objetos e aos escopos das auditorias desenvolvidas, sem interferir na administração do gestor.

CAPÍTULO IV

DAS VEDAÇÕES

Art. 7º Ao servidor do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão é condenável a prática de qualquer ato que atente contra a honra e a dignidade de sua função pública, os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais, sendo-lhe vedado, ainda:

I- praticar, por ação ou omissão, direta ou indiretamente, ato contrário à ética e ao interesse público, ou com ele compactuar;

II - discriminar servidores e jurisdicionados por motivo político, ideológico ou partidário, de gênero, origem étnica, idade ou portador de necessidades especiais, ou, ainda, qualquer outra forma de discriminação;

III - adotar condutas que interfiram no desempenho do trabalho ou que criem ambiente hostil, ofensivo, tais como ações tendenciosas geradas por simpatias, antipatias ou interesses de ordem pessoal, sobretudo e especialmente assédio de qualquer natureza moral, no sentido de desqualificar outros, por meio de palavras, gestos ou atitudes que ofendam a autoestima, a segurança, o profissionalismo ou a imagem;

IV - atribuir a outrem erro próprio;

V - apresentar como de sua autoria idéias ou trabalhos de outrem;

VI - usar do cargo, da função ou de informação privilegiada em situações que configurem abuso de poder, práticas autoritárias ou que visem a quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas para si, para outros indivíduos, grupos de interesses ou entidades públicas ou privadas;

VII - divulgar, mesmo após deixar o cargo, sem prévia e expressa autorização, estudos, relatórios, pareceres e pesquisas realizados no desempenho de suas atividades no cargo ou função, cujo objeto ainda não tenha sido apreciado pelo Tribunal;

VIII - alterar ou deturpar, por qualquer forma, valendo-se da boa fé de pessoas, órgãos ou entidades fiscalizadas, o exato teor de documentos, informações, citação de obra, lei, decisão judicial ou do próprio Tribunal;

IX - cooperar com qualquer organização que atente contra a dignidade da pessoa humana;

X - manifestar-se em nome do Tribunal quando não autorizado ou habilitado para tal, nos termos da política interna de comunicação social;

XI - solicitar, sugerir, provocar ou receber, para si ou para outrem, mesmo em ocasiões de festividade, qualquer tipo de ajuda financeira ou vantagens de qualquer natureza, de pessoa física ou jurídica interessada na atividade do servidor.

Parágrafo único: Não se enquadram no tipo previsto no inciso XIII os bens:

I - que não tenham valor comercial;

II - distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, e que não ultrapassem o valor estipulado em convênio firmado com a Instituição patrocinadora quando da realização do evento.

CAPÍTULO V DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 8º A Comissão de Ética será integrada por cinco titulares e cinco suplentes, designados pelo Presidente deste Tribunal, escolhidos dentre os servidores abrangidos por este Código, com mandato de dois anos.

Parágrafo único. A Comissão reunir-se-á, sempre, com cinco integrantes.

Art. 9 Os titulares da Comissão escolherão, dentre eles, por sorteio, o Presidente, ao qual compete:

I - presidir as reuniões da Comissão e a instrução dos processos disciplinares instaurados em seu âmbito;

II - convocar suplente na hipótese de impedimento de titular;

III - assinar notificações e demais atos processuais e de representação da Comissão;

IV - proferir voto de desempate;

Art. 10. Em caso de impedimento do Presidente, este será substituído por um dos integrantes da Comissão, escolhido nos termos do caput do artigo 9.

Art. 11. São deveres dos integrantes da Comissão de Ética:

I - manter discrição e sigilo sobre a matéria inerente à sua função;

II - participar de todas as reuniões, exceto por motivo devidamente justificado;

III - zelar pela aplicação deste Código e da legislação pertinente.

Parágrafo único. O integrante da Comissão que for denunciado por transgressão a qualquer preceito deste Código será automaticamente desligado da Comissão e substituído até a apuração definitiva dos fatos, e, se penalizado, ficam vedados o seu retorno e uma nova designação pelo prazo de cinco anos.

Art. 12. A Comissão deverá manifestar-se, de forma motivada e conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data da instauração do processo, prorrogável por igual período, caso haja necessidade.

§ 1º O descumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará comprometimento ético da Comissão, o que determinará a substituição dos seus integrantes.

§ 2º À nova Comissão, a ser designada nos termos do artigo 8º no prazo máximo de 05 (cinco) dias, competirá concluir os trabalhos e apurar a conduta da Comissão destituída, respeitado o prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 13. Estará impedido de apurar denúncias sobre atos praticados em contrariedade às normas deste Código o integrante da Comissão que:

I - tiver envolvimento, mesmo que indireto, no processo que está sendo julgado;

II - for cônjuge ou parente até terceiro grau de qualquer pessoa envolvida no processo.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 14 O processo ético será instaurado de ofício ou por denúncia ou representação fundamentada, sempre que ocorrerem fatos passíveis de configurar, em tese, infração a princípio ou norma deste código.

Parágrafo único. No processo ético, deve constar a documentação com a qual se pretenda provar o alegado e, se necessário arrolar testemunhas, estas serão aceitas até o limite máximo de 3 (três).

Art. 15. A denúncia ou representação de que trata o artigo anterior deverá ser fundamentada, contendo a narrativa dos fatos em linguagem clara e objetiva com todas as suas circunstâncias, a individualização do servidor público envolvido, acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade imputada.

§ 1º A denúncia ou representação que não observar os requisitos e formalidades prescritos no caput será arquivada de plano, salvo se as circunstâncias sugerirem a apuração de ofício.

§ 2º A denúncia cuja autoria não seja identificada, desde que fundamentada e uma vez que contenha os elementos indicados no caput, poderá ensejar a instauração de investigação preliminar.

§3º Ao autor de representação ou denúncia que se tenha identificado, quando do seu oferecimento, é assegurado o direito de obter cópia do resultado da investigação prévia;

§ 4º Não se conhecerá de denúncia que trate de fato ocorrido antes da entrada em vigor deste código de ética.

CAPÍTULO VII

DAS SANÇÕES

Art. 16. A transgressão de qualquer preceito deste Código constitui infração ética, sujeitando o infrator às penalidades previstas no artigo 221 da Lei Estadual nº 6.107, de 27 de julho de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão).

Parágrafo único. É vedada a expedição de certidão da penalidade aplicada, salvo quando requerida pelo denunciado ou, devidamente justificada, por autoridade pública, para instrução de processo.

CAPÍTULO VIII

DO RECURSO

Art. 17. É assegurado ao denunciado o direito de interposição de um único recurso, dirigido ao Presidente do Tribunal de Contas, contra a sanção definida pela Comissão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência daquela decisão.

Parágrafo único. O recurso será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O disposto neste Código aplica-se, no que couber, a todo aquele que, mesmo pertencendo a outra instituição, preste serviço ou desenvolva qualquer atividade junto ao Tribunal, de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira por parte do Tribunal.

Art. 19. Nos casos omissos, aplicar-se-ão as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão.

Art. 20. Este Código de Ética entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. São Luís (MA), 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

[1] Considera-se servidor, para fins de aplicação deste Código, todo aquele que, por força de lei, preste, ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, serviço de natureza permanente, temporária ou excepcional, remunerado ou não, desde que sujeitos à subordinação hierárquica no âmbito desta Instituição.

Processo nº 7691/2017-TCE/MA

Natureza: Elaboração de Ato Normativo

Subnatureza: Projetos de Resolução

Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Responsável: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação do Projeto de Resolução, que regulamenta a Política de Sustentabilidade do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA). Aprovação.

DECISÃO PL-TCE Nº 523/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação do Projeto de Resolução, que regulamenta a Política de Sustentabilidade do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fundamento no art. 3º da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e no art. 80, II, "b", do Regimento Interno do TCE-MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE-MA, decidem pela aprovação do Projeto de Resolução, na forma da minuta anexa ao relatório e voto.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

RESOLUÇÃO Nº 276, DE 09 DE AGOSTO DE 2017

Regulamenta a Política Institucional de Sustentabilidade do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA).

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO o art. 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005, que confere a este Tribunal, no âmbito de sua competência e jurisdição, o poder regulamentar para expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições;

CONSIDERANDO o disposto no art. 73 c/c o art. 96, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que confere competência privativa aos Tribunais de Contas para organizarem suas secretarias e serviços auxiliares;

CONSIDERANDO que o avanço e as inovações tecnológicas possibilitam a redução do uso de bens e materiais de consumo que agredam o meio ambiente, minimizando os impactos negativos, diretos e indiretos, provocados pela atividade pública, de modo a promover uma gestão ambiental com qualidade;

CONSIDERANDO o desenvolvimento de práticas autossustentáveis adotadas pelos diversos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, bem como a necessidade permanente de o Tribunal de Contas do Estado rever e ajustar a sua rotina administrativa e de controle externo às práticas da Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecidas pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

CONSIDERANDO o que dispõe Constituição Federal de 1988 (CF/88), que em seu art. 170, inciso VI, estabelece a defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica e, no art. 225, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que estabelece aos processos de contratações públicas a promoção do desenvolvimento nacional sustentável;

CONSIDERANDO o que dispõe o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 12, que visa assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis e estabelece como uma de suas metas a promoção de práticas de compras públicas sustentáveis, de acordo com as políticas e prioridades nacionais;

CONSIDERANDO as diretrizes e metas estabelecidas para o setor público com o desenvolvimento da Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P) do Ministério do Meio Ambiente, cujo principal objetivo é a promoção da responsabilidade socioambiental através da instituição e inserção de critérios de sustentabilidade nas atividades da administração pública;

CONSIDERANDO o disposto no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 17, que visa fortalecer os

mecanismos e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável e tem como meta encorajar e promover a formação de alianças eficazes nas esferas públicas, público-privada e com a sociedade civil, aproveitando a experiência e as estratégias de obtenção de recursos das associações; e

CONSIDERANDO o protocolo de adesão ao Termo de Cooperação Técnica – Ecoliga, que tem como finalidade conjugar esforços visando à implementação de programas e ações interinstitucionais de responsabilidade socioambiental, cujas atribuições inclui propor, planejar e acompanhar programas e ações pactuados, com fixação de metas anuais, visando a correta preservação e recuperação do meio ambiente,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Aprova a Política Institucional de Sustentabilidade e Responsabilidade Socioambiental do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (PISUS-TCE/MA).

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA INSTITUCIONAL DE SUSTENTABILIDADE E RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

Seção I

Princípios

Art.2º São princípios que norteiam a política institucional de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental do TCE/MA todos aqueles previstos na Constituição Federal de 1988 e nas legislações correlatas, inclusive:

I - defesa do meio ambiente;

II - preservação do meio ambiente;

III - responsabilidade socioambiental considerada em suas 3 (três) dimensões: social, ambiental e econômica;

IV - satisfação das necessidades da geração atual sem o comprometimento da capacidade das gerações futuras;

V - conservação da maior quantidade possível de capital natural para futuras gerações;

VI - prevenção (melhor prevenir a degradação e a poluição do que consertar o estrago futuro);

VII - precaução (havendo dúvidas sobre as consequências ambientais de uma ação deve-se agir com cautela);

VIII - poluidor-pagador (o responsável pela poluição deve se responsabilizar pelos custos de remediar o estrago causado);

IX - cooperação (todas as pessoas afetadas pelo resultado do planejamento ambiental devem estar envolvidas na formulação dos planos);

X - respeito à "capacidade de suporte" (adequação do desenvolvimento à capacidade de suporte);

XI - compromisso com a melhoria contínua (comprometer-se a fazer progresso contínuo em direção à sustentabilidade);

XII - monitoramento da implementação das decisões relacionadas à sustentabilidade (acompanhamento e controle).

Seção II

Diretrizes

Art. 3º Em respeito ao estabelecido na Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), a política institucional de sustentabilidade e responsabilidade social do TCE/MA adota como diretrizes de sua atuação o programa dos 5R's, quais sejam:

I - reduzir;

II - repensar;

III - reutilizar;

IV - reciclar; e

V - recusar consumir produtos que gerem impactos socioambientais significativos.

Seção III

Objetivo Geral

Art. 4º O objetivo geral da política institucional de sustentabilidade e responsabilidade social do TCE/MA é estabelecer princípios e diretrizes para promover boas práticas de sustentabilidade e de responsabilidade socioambiental no âmbito deste Tribunal.

Seção IV

Objetivos Específicos

Art. 5º São objetivos específicos da política institucional de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental do TCE/MA as metas estabelecidas por meio da agenda ambiental na administração pública, quais sejam:

- I - adoção de novos padrões de investimentos, de compras e de contratação de serviços;
- II - gestão adequada de resíduos e de recursos naturais;
- III - melhoria da qualidade de vida no ambiente de trabalho;
- IV - sensibilização dos gestores públicos para as questões socioambientais;
- V - economia de recursos naturais e redução de gastos institucionais;
- VI - redução do impacto socioambiental negativo causado pela execução de atividades públicas;
- VII - melhoria da qualidade de vida;
- VIII - apoio a adoção de critérios de gestão socioambiental nas atividades públicas;
- IX - promoção de contratações públicas que promovam o desenvolvimento nacional sustentável; e
- X - implementação de projetos, ações e atividades cooperadas e convênios com outros órgãos ou entidades.

Seção V

Abrangência

Art. 6º A política institucional de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental do TCE/MA abrange todas as atividades de sua competência, a gestão de seus servidores e a disseminação da importância da adoção de uma política voltada a proteção socioambiental aos seus jurisdicionados.

Seção VI

Forma de Efetivação e Controle de Projetos, Ações e Atividades Relacionados à Sustentabilidade

Art. 7º Portaria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) instituirá Comitê Gestor de Sustentabilidade e Responsabilidade Social do TCE/MA, com responsabilidades e atividades predeterminadas, entre as quais se inclui o gerenciamento, acompanhamento e controle de projetos, atividades e ações relativos à sustentabilidade.

Art. 8º Os projetos, ações e atividades relativos à sustentabilidade que não possuem impacto financeiro serão aprovados pelo Comitê Gestor de Sustentabilidade, através das atas de suas reuniões e executados por meio de ordem de serviço do Secretário de Administração.

Art. 9º Os projetos, ações e atividades relativos à sustentabilidade que possuem impacto financeiro serão analisados e avaliados pelo Comitê Gestor de Sustentabilidade, devendo ser aprovados e executados por meio de Portaria do Presidente do TCE/MA.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

PORTARIA N º 952, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Institui o Comitê Gestor de Sustentabilidade do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e define suas competências e responsabilidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO o art. 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005, que confere a este Tribunal, no âmbito de sua competência e jurisdição, o poder regulamentar para expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 73, c/c o art. 96, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que confere competência privativa aos Tribunais de Contas para organizarem suas secretarias e serviços auxiliares;

CONSIDERANDO que o avanço e as inovações tecnológicas possibilitam a redução do uso de bens e materiais de consumo que agredam o meio ambiente, minimizando os impactos negativos, diretos e indiretos, provocados pela atividade pública, de modo a promover uma gestão ambiental com qualidade;

CONSIDERANDO o desenvolvimento de práticas autossustentáveis adotadas pelos diversos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, bem como a necessidade permanente de o Tribunal de Contas do Estado rever e ajustar a sua rotina administrativa e de controle externo às práticas da Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecidas pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

CONSIDERANDO as diretrizes e metas estabelecidas para o setor público com o desenvolvimento da Agenda

Ambiental na Administração Pública (A3P), cujo principal objetivo é a promoção da responsabilidade socioambiental através da instituição e inserção de critérios de sustentabilidade nas atividades da administração pública; e

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o artigo 3º da Resolução nº 276, de 09 de agosto de 2017, que trata da política de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Comitê Gestor de Sustentabilidade e Responsabilidade Socioambiental do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), integrado por representantes da Presidência do Tribunal, Gabinetes dos Conselheiros, Gabinetes dos Conselheiros-Substitutos, Secretaria de Controle Externo, Secretaria de Administração, Unidade de Gestão de Pessoas (UNGEP), Unidade de Infraestrutura (UNINF) e Coordenadoria de Licitações e Contratos (COLIC), na forma a seguir discriminada:

I - 1 (um) representante e 1 (um) suplente da Presidência do Tribunal;

II - 1 (um) representante e 1 (um) suplente dos Gabinetes dos Conselheiros;

III - 1 (um) representante e 1 (um) suplente dos Gabinetes dos Conselheiros-Substitutos;

IV - 1 (um) representante e 1 (um) suplente da Secretaria de Controle Externo;

V - 1 (um) representante e 1 (um) suplente da Secretaria de Administração.

VI - 1 (um) representante e 1 (um) suplente da Unidade de Gestão de Pessoas (UNGEP);

VII - 1 (um) representante e 1 (um) suplente da Unidade de Infraestrutura (UNINF); e

VIII - 1 (um) representante e 1 (um) suplente da Coordenadoria de Licitações e Contratos (COLIC).

Parágrafo único. A escolha dos representantes e suplentes será livre e ficará a cargo de cada um dos setores que integrarão o Comitê, devendo ser indicados para participarem de forma permanente das reuniões do comitê, a fim de que seja possível a continuidade das ações ligadas à política de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 2º A Presidência do Comitê instituído no caput do art. 1º ficará a cargo do Secretário de Administração, a quem competirá:

I - elaborar e comunicar aos demais integrantes do Comitê a agenda de reuniões a serem realizadas para implantação da Política de Sustentabilidade e Responsabilidade Socioambiental e continuidade das atividades relacionadas à sustentabilidade e responsabilidade socioambiental no âmbito do TCE/MA; e

II - providenciar a edição das ordens de serviços para execução dos projetos, ações e atividades relativos à sustentabilidade e responsabilidade socioambiental, discutidos e aprovados pelo Comitê Gestor, e que não possuírem impacto financeiro, conforme disposto no artigo 4º desta Portaria.

Parágrafo único. Compete à Unidade de Gestão de Pessoas (UNGEP) a relatoria das reuniões realizadas, em atenção ao estabelecido no inciso I deste artigo.

Art. 3º Compete ao Comitê de Sustentabilidade e Responsabilidade Socioambiental discutir, elaborar e estabelecer metas, gerenciar, acompanhar e controlar todos os projetos, ações e atividades relacionados à sustentabilidade e responsabilidade socioambiental no âmbito do TCE/MA.

Parágrafo único. Os projetos, ações e atividades mencionados no caput deverão observar os princípios, as diretrizes e as demais determinações da política institucional de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental do TCE/MA.

Art. 4º Os projetos, ações e atividades relativos à sustentabilidade e responsabilidade socioambiental, discutidos e aprovados pelo Comitê Gestor, que não possuírem impacto financeiro, serão executados por meio de Ordem de Serviço do Secretário de Administração.

Art. 5º Os projetos, ações e atividades relativos à sustentabilidade e responsabilidade socioambiental, discutidos e aprovados pelo Comitê Gestor, que possuírem impacto financeiro, serão apresentados ao Presidente do Tribunal de Contas, para que, sendo aprovado, edite portaria determinando sua execução.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 279, de 30 DE AGOSTO DE 2017

Regulamenta o art. 20 da Instrução Normativa TCE/MA nº 47 do Tribunal de Contas do

Maranhão, de 15 de fevereiro de 2017, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 51, inciso III, da Constituição Estadual, que estabelece a competência do Tribunal de Contas do Estado para apreciar, para fins de registro, a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

CONSIDERANDO o art. 1º, inciso VIII, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, assim como o art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 1, de 21 de janeiro de 2000, dispositivos que atribuem a competência para apreciar os atos sujeitos a registro, no âmbito do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o art. 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que atribui a competência de expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e prazo, forma e conteúdo dos processos que devam ser submetidos ao Tribunal, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar procedimentos e práticas de Controle Externo, de forma a possibilitar resposta célere e efetiva às demandas da sociedade civil, observado os princípios constitucionais aplicáveis à administração pública, em especial, da efetividade, da legalidade, da legitimidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia;

CONSIDERANDO as inovações tecnológicas que possibilitam o armazenamento de dados em meio eletrônico, bem como seu envio por meio da Rede Mundial de Computadores – *internet*, agilizando os processos e garantindo efetividade, nos termos do disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão tem incorporado à sua rotina administrativa as práticas da política nacional do meio ambiente;

CONSIDERANDO que existem mais de cinco mil processos de inatividade em fase de diligência processo em trâmite neste Tribunal de Contas; e

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade da regulamentação do art. 20 da Instrução Normativa 47/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

RESOLVE:

Art. 1º. O Art. 20 da Instrução Normativa TCE/MA nº 47/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no que se refere a processo de registro de atos de concessões de aposentadoria, pensão, reforma e transferências autuado antes de 15 de fevereiro de 2017 neste Tribunal de Contas, será disciplinado nos termos desta Resolução.

Art. 2º. Os processos de que tratam o art. 1º desta Resolução só serão levados às câmaras do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão se estiverem aptos para registro pela legalidade ou se forem conclusivos pela ilegalidade.

Art. 3º. Os processos desta natureza que se encontram em fase de instrução processual de diligência, tais como pedido de citação, explicação ou notificação, serão devolvidos aos órgãos de origem para que possam retornar corrigidos e retificados por meio do Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal (SAAP).

Art. 4º. A Unidade Técnica de Controle Externo responsável pela instrução processual dos atos sujeitos a registro organizará a forma de devolução e a fiscalização de cumprimento das medidas corretivas constantes dos despachos de devolução dos autos ao órgão de origem.

Art. 5º O prazo de cumprimento das diligências processuais apontadas nos despachos de instrução não poderá ser superior a trinta dias e o seu descumprimento enseja aplicação das penalidades previstas na Instrução Normativa TCE/MA nº 47/2017.

Art. 6º Os processos de que trata o art. 1º desta Resolução serão devolvidos para Unidade Técnica para realização de instrução processual e com autorização expressa de delegação de competência prevista no Parágrafo Único do Art. 150 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Art. 7º Os casos omissos desta Resolução serão resolvidos e disciplinados por portaria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 280, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

Regulamenta as disposições da Instrução Normativa TCE/MA nº 49, de 30 de agosto de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a necessidade de dar cumprimento as determinações estabelecidas pela Instrução Normativa TCE/MA nº 49, de 30 de agosto de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Termo de Retificação de Relatório de Instrução (Anexo I).

Parágrafo único. O Termo de Retificação será composto de item que conterà o resumo das alterações realizadas no relatório de instrução e de um item contendo o inteiro teor do relatório de instrução compilado com as alterações citadas no resumo das alterações.

Art. 2º Em obediência ao estabelecido no § 4º do art. 16 da Instrução Normativa TCE/MA nº 028, de 29 de agosto de 2012, com redação alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 49, de 30 de agosto de 2017, eventuais alterações no Relatório de Instrução, após ser publicizado somente serão realizadas mediante elaboração de Termo de Retificação incluso em campo próprio no Sistema de Processo Eletrônico – SPE.

Art. 3º Competirá à Superintendência de Tecnologia - SUTEC proceder às alterações necessárias no Sistema de Processo Eletrônico - SPE para adequá-lo às alterações determinadas na Instrução Normativa TCE/MA nº 028, de 29 de agosto de 2012, com redação alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 49, de 30 de agosto de 2017.

Art. 4º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, de 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

ANEXO I**TERMO DE RETIFICAÇÃO DE RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO**

1. Resumo das Alterações Realizadas:

2. Relatório de Instrução Compilado:

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 49, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

Altera dispositivos da Instrução Normativa TCE/MA nº 028, de 29 de agosto de 2012 e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o art. 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), que atribui ao Tribunal de Contas a competência de expedir atos e instruções normativas sobre prazo, forma e conteúdo dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade^{3/4}

CONSIDERANDO os arts. 118 a 122 da Lei Orgânica, com as alterações efetuadas pela Lei Estadual nº 9.519, de 13 de dezembro de 2011, que estabelecem a estrutura do processo que se desenvolve no âmbito deste Tribunal de Contas^{3/4}

CONSIDERANDO as inovações tecnológicas que possibilitam o armazenamento de dados e documentos em meio eletrônico;

CONSIDERANDO a necessidade de facilitar o acesso da sociedade aos serviços prestados pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE/MA;

CONSIDERANDO as disposições afetas à transparência da Administração Pública estabelecidas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009; e

CONSIDERANDO as disposições estabelecidas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso a Informação) e regulamentada por meio do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

RESOLVE:

Art. 1º O Art. 16 da Instrução Normativa TCE/MA nº 028, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 . O resultado da análise da tomada e da prestação de contas será materializado em relatório de instrução pela unidade técnica competente, que deverá observar, entre outros, os princípios previstos no art. 153 do Regimento Interno e ao seguinte procedimento de inserção no Sistema de Processos Eletrônico (SPE): (NR)

§1º O relatório de instrução será elaborado por Auditor Estadual de Controle Externo e enviado ao Supervisor de Controle Externo, ressalvado o disposto no inciso I do §2º do Art. 58 desta Instrução Normativa; (NR)

§2º O Supervisor de Controle Externo revisará, assinará o relatório de instrução e enviará ao Gestor da Unidade Técnica, ressalvado o disposto no inciso I do §2º do Art. 58 desta Instrução Normativa; (NR)

§3 O Gestor da Unidade Técnica responsável, revisará e assinará eletronicamente o Relatório de Instrução, momento no qual os documentos produzidos nos §§ 1º e 2º deste artigo serão inseridos no SPE e enviados ao relator responsável pelo processo.” (NR)

§4º Eventuais alterações no conteúdo dos Relatórios de Instrução, após a disponibilização na forma do inciso I do §2º do art. 58 desta Instrução Normativa, somente poderão ser realizadas mediante preenchimento do Termo de Retificação, devidamente elaborado e assinado sequencialmente pelo Auditor Estadual de Controle Externo, Supervisor de Controle Externo e Gestor da Unidade Técnica competente, cujo modelo será aprovado mediante Resolução.” (NR)

Art. 2º O §2º do Art. 58 da Instrução Normativa TCE/MA nº 028, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58 (...)

§ 2º Aplica-se a norma prevista no parágrafo anterior ao acesso às informações ou aos documentos constantes dos arquivos eletrônicos dos módulos previstos nos incisos II, III e IV do art. 75 desta Instrução Normativa, salvo ao Relatório de Instrução inicial, que obedecerá a seguinte norma: (NR)

I – será disponibilizado no SPE e no sítio do Tribunal de Contas a qualquer pessoa natural ou jurídica, apenas após a assinatura eletrônica do Gestor da Unidade Técnica, juntado aos autos do processo eletrônico, na forma do § 3º do Art. 16, desta Instrução Normativa.” (NR)

Art. 3º As disposições desta Instrução Normativa são aplicáveis aos processos cujos Relatórios de Instrução inicial ainda não tenham sido emitidos na data da entrada em vigor desta norma.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, de 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 281, de 30 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre a Política de Segurança da Informação do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para utilização dos recursos tecnológicos e sistemas desta Egrégia Corte de Contas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais;

CONSIDERANDO que o Tribunal recebe e produz informações no exercício de suas competências constitucionais, legais e regulamentares, e que tais informações devem permanecer íntegras e disponíveis, bem como seu eventual sigilo deve ser resguardado;

CONSIDERANDO a necessidade de limitar o acesso físico e lógico aos recursos computacionais, bem como prevenir as perdas, danos, furto, roubo ou comprometimento dos recursos computacionais que podem, inclusive, gerar a interrupção das atividades do Tribunal;

CONSIDERANDO que as informações do Tribunal são armazenadas em diferentes suportes e veiculadas por

diversas formas, tais como meio impresso, eletrônico, estando, portanto, vulneráveis a incidentes como desastres naturais, acessos não autorizados, mau uso, falhas de equipamentos, extravio e furto;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o acesso à intranet, internet, e-mail e aos demais sistemas informatizados, uma vez que o uso apropriado dessas ferramentas constitui-se importante instrumento de trabalho;

CONSIDERANDO as inúmeras ameaças à segurança da intranet, internet, e-mail e os danos potenciais decorrentes da instalação de programas inadequados e o risco de disseminação de programas danosos de computador a partir das estações de trabalho ou dispositivos móveis;

CONSIDERANDO a necessidade do estabelecimento de diretrizes e padrões para um ambiente tecnológico controlado e seguro, com integridade, confidencialidade e disponibilidade, oferecendo todas as informações necessárias ao funcionamento desta Corte, de forma a garantir a continuidade da sua prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO que a segurança é aspecto essencial para a adequada gestão da informação;

CONSIDERANDO o advento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as boas práticas em segurança preconizadas pelas normas ABNT NBR ISO/IEC 27001:2013, 27002:2013, 27003:2011, 27004:2010, 27005:2011 e 27014:2013;

CONSIDERANDO que a norma ABNT NBR ISO/IEC 27002:2013 recomenda revisões periódicas da política de segurança da informação das instituições,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1 A Política de Segurança da Informação do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (PSI/TCE) observa os princípios, objetivos e diretrizes estabelecidos nesta Resolução, bem como as disposições constitucionais, legais e regimentais vigentes.

Parágrafo único. Autoridades, servidores, estagiários, terceirizados e quaisquer pessoas que tenham acesso a informações do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão sujeitam-se às diretrizes, normas e procedimentos de segurança da informação da política de que trata esta Resolução, e são responsáveis por garantir a segurança das informações a que tenham acesso.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2 Para os efeitos desta Resolução, entende-se por política de segurança da informação o conjunto de regras definidoras dos direitos e deveres das pessoas que utilizam os recursos computacionais da Instituição, de acordo com seus fins:

I - confidencialidade: garantia que a informação não estará disponível ou não será divulgada a indivíduos, entidades ou processos sem a devida autorização;

II - integridade: exatidão e completude da informação e dos métodos de processamento, organizados de modo confiável, correto e em formato compatível com sua utilização;

III - disponibilidade: garantia que os usuários autorizados obtenham acesso à informação e aos recursos computacionais correspondentes, sempre que necessário;

IV - controle de acesso lógico: conjunto de procedimentos e medidas com o objetivo de proteger dados, programas e sistemas contra tentativas de acesso não autorizadas;

V - controle de acesso físico: conjunto de procedimentos e medidas com o objetivo de proteger prédios, salas e equipamentos contra tentativas de acesso não autorizadas;

VI - usuários: membros do pleno e servidores ocupantes de cargo efetivo ou em comissão, cedidos, empregados de empresas prestadoras de serviços terceirizados, estagiários e outras pessoas que se encontrem a serviço do Tribunal de Contas e, desde que previamente autorizados, utilizando os recursos tecnológicos deste Tribunal de Contas;

VII - usuários internos: pessoas enquadradas no inciso VI e cadastradas nos sistemas de tecnologia da informação utilizados pelo Tribunal;

VIII - Usuários externos: pessoas não enquadradas no inciso VI que utilizam os sistemas de informática do Tribunal;

IX - unidades organizacionais: unidades administrativas;

X - internet: conjunto de redes de computadores interligadas, de âmbito mundial, de acesso público;

- XI - intranet: ambiente de rede de computadores composta pelo conjunto de redes e recursos computacionais locais;
- XII - extranet: ambiente de rede de computadores com acesso permitido aos usuários por meio da internet;
- XIII - e-mail: mensagem eletrônica ou serviço de correio eletrônico;
- XIV - messenger: serviço de mensagens instantâneas que possibilita comunicação em tempo real entre usuários;
- XV - recursos computacionais: equipamentos, periféricos, dispositivos e consumíveis de informática, programas de computador de desenvolvimento próprio ou de terceiros, informações contidas nos bancos de dados desta Corte e nos seus equipamentos, servidores de rede, acesso à intranet, à extranet e à internet e aos demais serviços a elas relacionados;
- XVI - equipamentos: servidores de rede e bancos de dados, computadores de mesa e portáteis, monitores, tv, projetores multimídia, lousa interativa, tela de projeção, impressoras, acess-point, switches, roteadores, dispositivos de armazenamento, nobreak, estabilizadores, dispositivos dedicados de proteção contra ataques ou intrusões;
- XVII - periféricos e dispositivos: teclados e dispositivos apontadores (mouses e mesas digitalizadoras), leitoras de disquetes, discos rígidos internos e externos, placas-mãe, pentes de memória, adaptadores e conversores de rede e de áudio/vídeo, digitalizadores, scanners, leitores e gravadores de mídia a laser, leitores de código de barras, leitores de biometria, leitores de certificados digitais, leitores de cartões de memória, webcam, câmeras IP e CFTV, microfones e alto-falantes para computadores;
- XVIII - consumíveis: cartuchos de tonalizador, unidades fusoras e cilindros de imagem para impressoras a laser, cartuchos para impressoras a jato de tinta, mídias de CD-R/RW, e DVD-R/RW, etiquetas, bobinas para impressoras térmicas e a laser, baterias, apoios de mouse;
- XIX - dispositivos móveis: equipamentos e periféricos que possam ser transportados com conteúdo e acessíveis em qualquer lugar, como computadores, dispositivos de armazenamento portáteis, smartphones, câmeras digitais e pen drives;
- XX - programas de computador: é um conjunto de instruções que descrevem uma tarefa a ser realizada por um computador, escrito em alguma linguagem de programação, utilizada em dispositivo ou periférico de modo a fazê-lo funcionar para fins determinados;
- XXI - licença de uso: cessão onerosa ou não de direito de uso de programa de computador, outorgada pelo detentor dos direitos autorais e da propriedade intelectual, por prazo determinado ou indeterminado;
- XXII - incidente de segurança: qualquer fato hostil, confirmado ou sob suspeita, relacionado à política de segurança;
- XXIII - vulnerabilidade: condição de falha no projeto, implantação ou configuração de um recurso computacional que, quando explorada por um atacante, resulta na violação da segurança de um computador ou de uma rede de computadores;
- XXIV - códigos maliciosos: termo genérico que abrange todos os tipos de programas especificamente desenvolvidos para executar ações maliciosas em computadores;
- XXV - spam: termo usado para se referir a mensagens eletrônicas não solicitadas, originadas do envio indiscriminado a um grande número de pessoas;
- XXVI - certificado digital: arquivo eletrônico armazenado em computador ou mídia eletrônica, contendo dados pessoais ou institucionais, sendo utilizado como assinatura digital para comprovação de identidade e verificação de integridade de mensagens;
- XXVII - assinatura digital: método de autenticação de informação digital, legalmente considerada como análoga a assinatura física em papel, constituído de código criado com o uso de certificado digital, de modo que a pessoa ou entidade destinatária da mensagem contendo esse código possa identificar o remetente e verificar a integridade da mensagem;
- XXVIII - ativos: qualquer coisa que tenha valor para organização;
- XXIX - diretório em rede: local de armazenamento remoto dos documentos da unidade organizacional localizado no servidor de arquivos do Tribunal;
- XXX - política de geração de cópias de segurança: procedimentos de rotina para a geração de cópias de segurança dos dados e sua recuperação em um tempo aceitável;
- XXXI - unidade de disco rígido: dispositivo de armazenamento permanente dos dados localizado nos computadores de trabalho dos usuários.

Art. 3 Os recursos de tecnologia da informação adquiridos por este Tribunal serão disponibilizados nas diversas áreas, bem como as informações geradas integram o patrimônio e destinam-se, exclusivamente, ao atendimento

das necessidades do serviço, cabendo ao usuário zelar pela sua conservação;

Parágrafo único. Todos os usuários são corresponsáveis pela segurança da informação, devendo, para tanto, conhecer e seguir a política de segurança da informação de trata esta resolução.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4 Compete à Superintendência de Tecnologia da Informação (SUTEC) o controle do uso, a instalação, a configuração e a manutenção dos recursos computacionais referidos nesta resolução.

Parágrafo único. Será permitida a manutenção de equipamentos por preposto de empresa responsável por garantia técnica.

Art. 5 A SUTEC fornecerá identificação e senha de acesso inicial à rede corporativa, de uso pessoal e intransferível, cabendo ao usuário mantê-la em sigilo, sendo vedada a sua cessão ou empréstimo, sob qualquer pretexto.

Art. 6 Compete à SUTEC:

I - gerir a infraestrutura necessária para prover com segurança os serviços disponíveis nas redes internas, bem como o acesso às redes externas, desenvolvendo as ações necessárias para o cumprimento deste ato;

II - gerir os sistemas e os recursos de tecnologia da informação;

III - ser responsável por sistemas por ela desenvolvidos;

IV - controlar o uso, a instalação, a configuração e a manutenção dos recursos computacionais referidos nesta resolução;

V - permitir a manutenção de equipamentos por preposto de empresa responsável por serviço técnico ou, especificamente, assistência técnica autorizada em garantia, quando for o caso;

VI - monitorar o acesso às páginas de internet, por perfil de usuário, e gerar relatórios de acesso com as URLs e o tráfego de rede gerado. Em caso de violação ou tentativa de violação dos recursos de internet ou das normas estabelecidas nesta Resolução, a Supervisão de Redes e Segurança da Informação (SURED) deverá adotar providências imediatas para a sua localização e identificação, comunicando, de imediato, ao Superintendente de TI todos os fatos ocorridos para as providências cabíveis.

VII - monitorar as filas de impressão e conteúdo dos arquivos que foram impressos, por perfil de usuário, e gerar relatórios de impressão com a quantidade de páginas impressas com custo de impressão. Em caso de violação ou tentativa de violação dos recursos das regras de impressão ou das normas estabelecidas nesta política, a Supervisão de Suporte e Atendimento (SUSAT) deverá adotar providências imediatas para a sua localização, identificação e comunicação ao Superintendente de TI todos os fatos ocorridos e providências adotadas;

VIII - deve acompanhar as movimentações e/ou retiradas internas e externas de equipamentos de informática, onde somente poderão ser realizadas após o devido registro por e-mail direcionados à central de serviços, sendo aprovadas essas retiradas, devem ser executadas, com o apoio da Coordenadoria de Gestão Patrimonial (COPAT), quando for o caso, ou por terceiros acompanhados e autorizados;

IX - fornecer, mediante solicitação, a identificação de usuário e senha de acesso inicial destinadas ao acesso à rede de computadores deste Tribunal;

X - implantar políticas para criação, renovação, bloqueio e expiração de senhas, com o intuito de aumentar o nível de segurança da rede corporativa;

XI - divulgar, treinar e auxiliar as chefias imediatas e usuários, no sentido de pôr em prática e fazer cumprir a política de segurança, bem como adequar os recursos computacionais do Tribunal a suas normas;

XII - administrar os recursos computacionais envolvidos, definir a ferramenta cliente de e-mail a ser utilizada e os limites de utilização das caixas postais de cada usuário, bem como velar pelo espaço de armazenamento;

XIII - estabelecer os limites de utilização do correio eletrônico, o tamanho máximo da caixa postal e das mensagens enviadas ou recebidas, e dos tipos permitidos de arquivos anexados às mensagens, bem como a determinação da quantidade de destinatários.

XIV - rastrear ou varrer o conteúdo das mensagens, de forma automática, por softwares especiais, a fim de verificar se os seus conteúdos estão de acordo com o disposto nesta política;

XV - executar cópias de segurança (backup) somente dos arquivos de trabalho que constam das unidades de armazenamento da rede e em bancos de dados ora homologados.

XVI - restringir o espaço disponível para o usuário nas unidades de armazenamento de rede, considerando as limitações dos recursos de informática e as atividades desenvolvidas pelo usuário.

Art. 7 Compete, solidariamente, às demais unidades organizacionais a verificação do uso adequado dos recursos computacionais e a observância das regras contidas nesta resolução;

Art. 8 Caberá ao responsável pela unidade organizacional notificar imediatamente à SUTEC a ocorrência de eventos que possam comprometer a segurança da informação, especialmente, nos seguintes casos:

- I - indisponibilidade de recurso computacional;
- II - furto, roubo, perda ou extravio de equipamento ou recurso computacional;
- III - mau funcionamento ou sobrecarga de recurso;
- IV - erros humanos na utilização de recurso;
- V - violação de acesso físico e lógico de recurso;
- VI - não conformidade com as políticas e diretrizes estabelecidas nesta Resolução ou em outro dispositivo legal.

Art. 9 Cabe à Unidade de Infraestrutura (UNINF) fazer o acompanhamento da instalação e manutenção dos equipamentos de fornecimento de energia elétrica e climatização para a área de tecnologia da informação.

Art. 10 Todos os usuários do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão terão uma conta de usuário e e-mail sob o domínio @tce.ma.gov.br:

- I - a solicitação de identificação e senha de acesso inicial deverá ser feita por e-mail institucional, pelo responsável da unidade onde o usuário está desempenhando suas atividades funcionais;
- II - a senha de acesso cadastrada pelos usuários terá o tamanho mínimo de oito caracteres alfanuméricos, cabendo à SUTEC impedir a utilização daquelas de fácil dedução;
- III - a senha de acesso inicial deverá ser alterada pelo usuário, quando ele acessar pela primeira vez a rede corporativa;
- IV - os atos decorrentes da utilização dos sistemas de informática, por meio de conta de acesso com identificação e senha, são de responsabilidade do usuário ao qual a conta está formalmente vinculada;

Art. 11 O acesso à internet dar-se-á, exclusivamente, por meios autorizados e configurados pela SUTEC. Excetuando-se os casos previstos nesta Resolução, o acesso à internet provido pela rede do Tribunal, deve restringir-se às páginas com conteúdo estritamente relacionado às atividades desempenhadas por esta Corte de Contas:

- I - todos que possuam identificação de acesso à rede do Tribunal, também possuem acesso à internet;
- II - prestadores de serviços terceirizados e estagiários poderão ter acesso à internet durante o período de prestação dos serviços, observando as disposições aqui discriminadas, desde que seja formalmente solicitado e justificado pelo responsável da unidade onde está sendo prestado o serviço terceirizado ou de estágio;
- III - os direitos de acesso serão concedidos de maneira seletiva, de acordo com a necessidade de cada unidade e/ou de acordo com a atribuição referente ao cargo do usuário, mediante deferimento de perfis e níveis de acesso elaborados pela Superintendência de Tecnologia da Informação;
- IV - os direitos de acesso a cada recurso serão configurados pela SUTEC, devendo ser observadas as necessidades do serviço, e poderão ser retirados ou restringidos por solicitação do responsável de cada unidade;
- V - os recursos de internet do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão serão garantidos no maior grau possível de confidencialidade ao tratamento dos dados dos usuários, de acordo com as tecnologias disponíveis;
- VI - ao utilizarem a rede de dados, nos termos dos itens anteriores, os usuários deverão observar as normas das entidades externas;
- VII - o privilégio de administrador na estação de trabalho somente será concedido aos técnicos de informática que necessitem de acesso privilegiado à estação para o desempenho de suas atividades funcionais, exceto nos casos excepcionais;
- VIII - a desativação da conta somente será realizada pela SUTEC, mediante autorização expressa da Presidência podendo ser caso de afastamento definitivo;

Art. 12 Os usuários que utilizarem a rede do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, deverão pertencer a um perfil de acesso à internet, o qual será utilizado para permissão ou proibição de acesso aos sites externos, determinados da seguinte forma:

- I - Perfil 01: permissão concedida aos conselheiros e servidores que tiverem, comprovadamente necessidade de acesso abrangente;
- II - Perfil 02: permissão concedida aos demais servidores, estagiários e terceirizados, necessidade de acesso abrangente, mas com restrições.

Parágrafo único - A modificação de perfis ou a criação de novos perfis somente poderão ser realizadas mediante pedido e justificativa a serem avaliados pela SUTEC.

Art. 13 Constituem uso indevido do serviço de acesso à internet as seguintes ações:

- I - acessar páginas de conteúdo considerado ofensivo, ilegal ou impróprio, tais como: pornografia, pedofilia,

racismo, jogos, dentre outros;

II - utilizar programas de troca de mensagens em tempo real (bate-papo), exceto os definidos como ferramenta de trabalho e homologados pela SUTEC;

III - acessar páginas de áudio e vídeo em tempo real, ou sob demanda, exceto nos casos de comprovada necessidade, mediante solicitação à Superintendência de Tecnologia da Informação;

IV - obter na internet arquivos (downloads) que não estejam relacionados com suas atividades funcionais;

V - acessar sites que apresentem vulnerabilidade de segurança ou possam comprometer de alguma forma a segurança e integridade da rede de computadores deste Tribunal;

VI - para fins de segurança da informação, a Superintendência de Tecnologia da Informação (SUTEC) monitorará todos os acessos aos recursos de internet do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 14 É vedado ao usuário:

I - utilizar mecanismos com o objetivo de descaracterizar o acesso indevido às páginas ou serviços proibidos descritos anteriormente;

II - instalar em qualquer computador, programas ou softwares que não tenham sido adquiridos pelo Tribunal e homologados pela SUTEC, com exceção daqueles que forem solicitados formalmente e homologados, bem como a edição ou a execução de qualquer documento, planilha ou arquivo alheios às atividades do Tribunal;

III - copiar programas de computador, licenças de software e sistemas implantados nas estações de trabalho, quer seja para uso externo, quer seja para uso em outra estação de trabalho do órgão;

IV - instalar quaisquer periféricos, componentes, placas de hardware que não tenham sido adquiridos pelo Tribunal, exceto nos casos de comprovada necessidade e com acompanhamento de técnico qualificado da Superintendência de Tecnologia da Informação;

V - utilizar microcomputadores particulares, portáteis ou não, na rede do Tribunal, exceto em casos de comprovada necessidade, e mediante anuência da SUTEC, desde que sejam adotados os padrões de segurança estabelecidos por esta Corte de Contas;

VI - conectar equipamentos ex.: roteadores à rede Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, exceto os que forem homologados pela SUTEC, mediante solicitação;

VII - utilizar correios eletrônicos que não sejam homologados pela SUTEC como ferramenta institucional;

VIII - utilizar mecanismos com o objetivo de descaracterizar o uso indevido do correio eletrônico;

IX - fornecer relação de endereços eletrônicos dos usuários do Tribunal para terceiros;

X - armazenar arquivos não relacionados com as atividades institucionais nas unidades de rede, tais como: áudios, vídeos e fotos(exceto aquelas relacionadas a auditorias);

XI - compartilhar de recursos ou ativação de serviços de rede nas estações de trabalho, ou de qualquer outra ação que possa comprometer a segurança da rede corporativa;

XII - acessar sites e serviços que estejam enquadrados como uso indevido, mas que sejam necessários ao desempenho das atribuições funcionais do usuário, poderá ser liberado mediante solicitação enviada por e-mail pelo gestor imediato do setor à SUTEC;

XIII - acessar serviços de correio eletrônicos externos, somente poderá ser feito via Webmail, podendo ser bloqueado a qualquer momento, se confirmados abusos em sua utilização;

XIV - ligar, física ou eletricamente, um recurso computacional do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão a qualquer componente, tais como: cabos, impressoras, discos ou sistemas de vídeo, ponto de acesso a rede sem fio e modem 3G, sem a necessária autorização expressa da SUTEC;

XV - utilizar dispositivos externos de armazenamento de dados, tais como pendrive e disco externo, sem antes submetê-los, à verificação do programa antivírus instalado no sistema;

XVI - instalar qualquer software que não esteja no catálogo de softwares homologados para utilização no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, sem previa autorização da SUTEC, principalmente os que possuem o objetivo de burlar os sistemas e filtros de controle de acesso a conteúdo da rede mundial de computadores;

XVII - instalar qualquer software ou dispositivo físico no computador do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para burlar as normas de segurança de tecnologia da informação;

XVIII - utilizar os recursos de internet do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para benefício financeiro direto ou indireto, próprio ou de terceiros, ainda que fora da instituição;

XIX - utilizar recursos de tecnologia do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão entre eles mão de obra terceirizada da TI, para fins particulares.

Art. 15 Não constitui utilização indevida o acesso a sites que possam ser úteis ao desenvolvimento das atividades funcionais do usuário, ou sites bancários, sites de notícias, sites de pesquisa e busca.

Art. 16 A SUTEC, sempre que possível, deverá registrar os endereços das páginas acessadas pelos usuários. Sendocomprovada a utilização indevida, o acesso à internet do usuário será bloqueado e ao gestor imediato será comunicado o fato para as providências cabíveis;

Art. 17 Os parâmetros de configuração dos computadores serão definidos pela Superintendência de Tecnologia da Informação, que levará em conta os requisitos de segurança, estabilidade, confiabilidade e padronização do ambiente computacional do Tribunal;

Art. 18 Os programas e sistemas utilizados pelo Tribunal somente podem ser instalados nas estações de trabalho por pessoas autorizadas pela SUTEC, podendo ser instalados, inclusive de forma automática, por programas de gerenciamento remoto.

Art. 19 O desenvolvimento de novos sistemas de tecnologia da informação, bem como a alteração dos já existentes, somente deve ser realizado mediante solicitação formal, direcionada à SUTEC.

Art. 20 As unidades organizacionais e demais servidores que a compõem serão responsáveis pela alimentação e atualização das informações que lhes competirem nos sistemas de tecnologia da informação, devendo manter a precisão e a correção dos dados informados.

Art. 21 O usuário deverá:

I - utilizar o correio eletrônico institucional para os objetivos e funções próprios e inerentes às suas atribuições funcionais;

II - fazer o uso, preferencialmente, do campo de cópia oculta (BCC/CCO) do cliente de correio eletrônico, sempre que enviar uma mensagem para mais de um destinatário;

III - permitir ou não a participação em listas de discussão sobre assuntos relacionados exclusivamente ao interesse do trabalho ou educativo;

IV - manter a capacidade de armazenamento de sua caixa postal, eliminando as mensagens desnecessárias;

V - manter seus arquivos de trabalho nas unidades lógicas de armazenamentos de rede ou cloud(nuvem) disponibilizados pela Superintendência de Tecnologia da Informação;

VI - fazer a guarda e a adequada utilização de dispositivos de armazenamento externos, como pen drives, HD externo, CDs, DVDs etc;

VII - sempre que possível, transportar as estações portáteis em pastas apropriadas e em viagens transportá-las como bagagem pessoal;

VIII - após o término das atividades realizadas na estação de trabalho, efetuar o encerramento da seção (logoff), evitando o acesso indevido por outro usuário;

IX - após o término do expediente de trabalho, desligar o equipamento;

X - ser responsável pela segurança da informação no Órgão, conhecer, entender e cumprir as diretrizes, normas, procedimentos e instruções integrantes da política de segurança da informação, zelando pela correta aplicação das medidas de proteção;

XI - zelar pelos arquivos por ele produzidos e se, porventura, apagar, destruir, modificar ou, de qualquer forma, inutilizar, total ou parcialmente, arquivo ou programa de computador, ou ainda se fizer uso, de forma indevida ou não autorizada, dos equipamentos de informática, bem como agir em desacordo com os termos deste ato, ficará sujeito à aplicação das penalidades administrativas, civis e penais, se for o caso e no que couber.

XII - sempre utilizar seu respectivo nome de usuário(login), sendo este de inteira responsabilidade e de uso exclusivo de seu titular, não permitir ou colaborar com o acesso aos recursos de internet do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por parte de pessoas não autorizadas;

XIII- ser responsabilizado por quaisquer atividades desenvolvidas por intermédio de suas contas, no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, bem como por eventuais custos ou danos delas decorrentes;

XIV- ser responsabilizado pela utilização de qualquer recurso de internet para fins de acesso, cópia, distribuição ou armazenamento de material sabidamente pornográfico, obsceno, apologia ou incitação ao crime, ou qualquer ataque torne o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, os seus servidores ou membros vulneráveis às ações civis e criminais, salvo hipótese excepcional de atendimento a interesse processual devidamente fundamentado;

XV - ser responsável pela conta utilizada para os fins descritos nesta política e, se não o fizer, ficará sujeito a processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das sanções penais ou civis previstas em lei;

XVI- comunicar a seu superior hierárquico quaisquer evidências de violação das normas em vigor, não podendo acobertar violações de terceiros, sob pena de responder pela omissão;

Art. 22 os gestores das unidades técnicas e administrativas, verificando a existência de indícios de materialidade de qualquer fato descrito no artigo anterior, comunicarão a ocorrência, de imediato, ao superior hierárquico para adoção das providências cabíveis.

Art. 23 É vedado uso inapropriado do serviço de Correio Eletrônico para enviar mensagens contendo:

- I - texto obsceno, ilegal, antiético, preconceituoso ou discriminatório;
- II - conteúdo calunioso ou difamatório;
- III - listas de endereços eletrônicos dos usuários do Correio Eletrônico do Tribunal;
- IV - vírus ou qualquer programa danoso;
- V - material de natureza político-partidária ou sindical, que promova a eleição de candidatos para cargos públicos eletivos, clubes, associações e sindicatos, bem como material protegido por leis de propriedade intelectual;
- VI - entretenimentos e correntes;
- VII - assuntos ofensivos;
- VIII - imagens, áudio ou vídeo que não estejam relacionados ao desempenho das atividades funcionais;
- IX - arquivos executáveis de qualquer tipo;
- X - mensagens comerciais não solicitadas, também conhecidas como spam;
- XI - outros conteúdos notadamente fora do contexto do trabalho desenvolvido;
- XII - caso o usuário venha a receber mensagens externas de conteúdo não apropriado, deverá excluí-las no primeiro acesso à caixa postal, após o seu recebimento;
- XIII - a distribuição ou repasse de mensagens que possam prejudicar o trabalho de terceiros, causem excessivo tráfego na rede ou sobrecarga dos sistemas computacionais, tais como mensagens circulares estranhas às atividades relativas ao âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, tais como correntes de cartas e spam;
- XIV - o uso do correio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão destina-se apenas para fins corporativos e relacionados às atividades institucionais;
- XV - nos casos em que a segurança do correio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão seja ameaçada, o usuário estará sujeito à auditoria;

Art. 24 O acesso ao ambiente físico da rede (servidores de dados, cabos de rede, racks, switches, entre outros) é limitado aos servidores devidamente lotados na Superintendência de Tecnologia da Informação, exceto quando devidamente autorizados.

Art. 25 Quando ocorrer solicitação para instalação e movimentação de equipamentos de informática (computador, monitor, notebook, impressora, datashow e demais periféricos) esse pedido deverá ser feito pelo chefe imediato do setor, por e-mail direcionado à central de serviços da SUTEC, com cópia para a Coordenação de Patrimônio (COPAT), informando os motivos da solicitação.

Art. 26 Quando for efetuado empréstimo de dispositivos móveis (notebook), ele deve ser solicitado por e-mail direcionado a central de serviços da SUTEC, informando nome do servidor, matrícula, período de utilização e justificava para tal fim, devendo o usuário assinar termo de recebimento, sendo ele responsável pelo equipamento utilizado.

Art. 27 Na hipótese de mudança de lotação, atribuição, afastamento definitivo ou temporário do usuário, a Unidade de Gestão de Pessoas (UNGEP), conforme o caso, deverá de imediato comunicar o fato à SUTEC, para que sejam providenciados os ajustes necessários ou cancelamento das credenciais de acesso.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 28 A inobservância dos dispositivos desta Resolução sujeita os infratores, isolada ou cumulativamente, a sanções administrativas, civis e penais, nos termos da legislação pertinente, assegurados aos envolvidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 29 Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão autorizado a expedir os atos necessários à regulamentação desta Resolução, bem como a dirimir os casos omissos.

Art. 30 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 50, de 30 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre medidas administrativas para elisão de dano e sobre instauração, pressupostos de constituição, quantificação do débito, conclusão e encaminhamento de tomada de contas

especial para julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e disciplina o instituto da decadência.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas competências constitucionais, legais e regimentais e do poder regulamentar conferido pelo art. 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que autoriza a expedição de atos e instruções normativas sobre matéria de sua atribuição e organização dos processos que lhe devam ser submetidos;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas do Estado julgar as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, nos termos da Constituição do Estado do Maranhão, art. 51, inciso II e do art. 172, inciso II; e da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, art. 1º, inciso II;

CONSIDERANDO que a atuação administrativa deve encontrar limites temporais, sob pena de ofensa aos princípios basilares do Estado de Direito, como a segurança jurídica e ampla defesa;

CONSIDERANDO o REsp 1.480.350/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 14.4.2016, que reconheceu a aplicação do prazo quinquenal para a atuação do Tribunal de Contas da União e que, pelo princípio da simetria constitucional, igualmente deve ser aplicado aos demais Tribunais de Contas do Brasil;

CONSIDERANDO que a autoridade administrativa competente deve imediatamente adotar medidas administrativas para elisão do dano e, diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados por transferências voluntárias do Estado ou do Município, da ocorrência de indícios de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, providenciar a instauração da tomada de contas especial sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 13 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

CONSIDERANDO que os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas competente, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 74, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 53, § 1º, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 65, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

CONSIDERANDO que a tomada de contas especial deve ser notadamente pautada pelos princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, racionalidade administrativa, economia processual e celeridade,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As medidas administrativas para elisão de dano e a instauração, os pressupostos de constituição, a quantificação do débito, a conclusão e o encaminhamento da tomada de contas especial obedecem ao disposto nesta Instrução Normativa.

Seção I

Das medidas administrativas

Art.2º A autoridade administrativa competente deve, imediata e preliminarmente, antes de instaurar a tomada de contas especial, adotar medidas administrativas para elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos em geral, quando ocorrer:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - não comprovação da boa e regular aplicação de recursos repassados mediante auxílios, subvenções, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres que envolvam a transferência de recursos financeiros;

III - desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos; ou

IV - prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, inclusive o decorrente de concessão irregular de benefícios fiscais ou de renúncia de receitas.

Art. 3º As medidas administrativas devem ser revestidas de eficácia material e adotadas em até sessenta dias, a contar da data do evento ou, quando desconhecida, da ciência do fato pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. Nas prestações de contas decorrentes da execução, total ou parcial, de transferências voluntárias, as medidas administrativas devem ser adotadas no menor prazo estabelecido nesta Instrução Normativa, no instrumento de repasse financeiro ou na legislação aplicada à espécie.

CAPÍTULO II

DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 4º Para fins desta Instrução Normativa, entende-se por tomada de contas especial o processo administrativo, devidamente formalizado e com rito próprio, destinado à

- I - apuração de fatos;
- II - identificação de responsáveis; e
- III - quantificação de dano causado ao erário.

Seção I

Da instauração

Art. 5º Esgotadas as medidas administrativas ou o prazo para a adoção destas sem que o dano tenha sido elidido, a autoridade administrativa competente deve providenciar a instauração da tomada de contas especial, em até quinze dias, e comunicar ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), em até cinco dias.

§ 1º Ao verificar o vencimento do prazo para instauração da tomada de contas especial referido no caput deste artigo, o TCE/MA aplicará multa no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) à autoridade administrativa competente e determinará que esta providencie, em até quinze dias, a instauração da tomada de contas especial.

§ 2º Não atendida a determinação prevista no parágrafo anterior, o TCE/MA:

- I - instaurará, de ofício, a tomada de contas especial;
- II - aplicará multa no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) à autoridade administrativa competente; e
- III - determinará que a Secretaria de Controle Externo (SECEX), por meio da Unidade Técnica de Controle Externo (UTCEX) competente, proceda à instrução processual e identifique a autoridade administrativa competente como responsável solidária pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de posterior responsabilização dos responsáveis pelo controle interno do órgão, fundo ou entidade fiscalizados.

§ 3º A comunicação referida na parte final do caput deste artigo ocorre por ofício dirigido ao Presidente do Tribunal, até que seja disponibilizado módulo de coleta remota de informações, peças, documentos e atos processuais do Sistema de Processo Eletrônico (SPE) no sítio oficial do TCE/MA da Internet, disponível em www.tce.ma.gov.br.

§ 4º A ausência da comunicação prevista no parágrafo anterior enseja multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), por ocorrência omitida ao conhecimento do TCE/MA.

Seção II

Dos pressupostos de constituição

Art. 6º Constituem pressupostos para a tomada de contas especial a demonstração de elementos fáticos e jurídicos suficientes para a comprovação da ocorrência do dano e a identificação das pessoas naturais ou jurídicas que deram causa ou que concorreram para a ocorrência de dano ao erário.

Parágrafo único. A demonstração referida no caput deste artigo abrange:

- I - a descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada, sempre que possível, em documentos, narrativas ou outros elementos probatórios;
- II - o exame da suficiência e da adequação das informações contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano;
- III - a evidência da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa natural ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir o erário.

Seção III

Da quantificação do débito

Art. 7º A quantificação do débito ocorre mediante:

- I - verificação, quando for possível quantificar com exatidão o valor devido; ou
- II - estimativa, quando, por meios confiáveis, for possível apurar a quantia que seguramente não excederia o valor devido.

§ 1º Nos casos de omissão no dever de prestar contas e de não comprovação da boa e regular aplicação de recursos repassados de que tratam respectivamente os incisos I e II do art. 2º desta Instrução Normativa, presumir-se-á o valor devido pelo total dos recursos transferidos e não comprovados.

§ 2º Nos casos de desfalque ou desaparecimento, o valor devido considerará os preços praticados no mercado e o estado de conservação do bem subtraído.

Art. 8º A atualização monetária e os juros moratórios sobre o valor do débito devem incidir a partir da data, conhecida ou estimada, da ocorrência do dano, e ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente.

Seção IV

Da conclusão e do encaminhamento da tomada de contas especial

Art. 9º A tomada de contas especial deve ser concluída em até sessenta dias, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. A prorrogação referida no caput deste artigo necessita de justificativa da autoridade administrativa competente ou do tomador de contas designado acerca da necessidade adicional de prazo para a conclusão do processo.

Art. 10. A tomada de contas especial, composta e organizada pelos documentos estabelecidos no Anexo I desta Instrução Normativa, deve ser encaminhada ao TCE/MA mediante acesso remoto ao módulo de coleta de informações, peças, documentos e atos processuais do SPE, ou ofício dirigido ao Presidente do TCE/MA e registrado no setor de protocolo do Tribunal, acompanhado de dispositivo de Memória USB Flash Drive (Pen drive):

I - em até quinze dias após a conclusão, quando o valor histórico do dano causado ao erário for igual ou superior à quantia fixada pelo TCE/MA em cada ano civil, na forma de ato normativo do Tribunal, aprovada até a última sessão ordinária do Pleno, para vigorar no exercício subsequente; ou

II - dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, anexada ao processo da respectiva tomada ou prestação de contas anual do administrador e demais responsáveis, quando o valor histórico do dano causado ao erário for inferior à quantia referida no inciso anterior.

Art.11. A autoridade administrativa competente fica dispensada de proceder ao encaminhamento referido no art. 10, quando:

I - não comprovada a ocorrência do dano imputado aos responsáveis;

II - houver o recolhimento integral do débito atualizado monetariamente ou, em se tratando de bens, a reposição ou restituição de importância equivalente; ou

III - decorrer mais de cinco anos entre a data do evento ou, quando desconhecida, da ciência do fato pela autoridade administrativa competente e a instauração da tomada de contas especial.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso III do caput deste artigo, ao se pronunciar sobre o conhecimento do relatório do tomador de contas e do parecer conclusivo do responsável pelo controle interno, a autoridade administrativa competente determinará o encaminhamento da tomada de contas especial ao órgão de representação judicial do ente da Federação.

Art. 12. Os documentos encaminhados ao TCE/MA, de que trata o Anexo I desta Instrução Normativa, devem:

I - obedecer às seguintes regras de formatação:

a) exportados para Portable Document Format (PDF) a partir dos arquivos originais ou, na impossibilidade de exportação, digitalizados em PDF pesquisáveis, mediante o emprego da ferramenta Optical Character Recognition (OCR), ressalvados os que devem obedecer ao formato OpenDocument de planilha eletrônica (ODS);

b) tamanho máximo unitário de 25MB (vinte e cinco megabytes); e

c) perfeitamente legíveis e livres de malware – vírus de computador, worm, trojans, rootkits, spyware, adware ou qualquer software prejudicial à integridade de sistemas eletrônicos de dados.

II - ser assinados mediante emprego de certificado digital do tipo A1, A3 ou A4, emitido por autoridade certificadora no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP - Brasil).

§ 1º O documento eletrônico de tamanho superior ao que se refere a alínea “b” do inciso I do caput deste artigo deve ser dividido em partes iguais ou inferiores ao tamanho máximo unitário estabelecido neste artigo, identificadas adicionalmente pelo atributo “(N-T)”, onde: “N” corresponde ao número em algarismo arábico representativo da parte e “T” corresponde ao número em algarismo arábico representativo do todo.

§ 2º Entende-se por digitalização a conversão da fiel imagem de um documento para código digital.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Na hipótese de se constatar a ocorrência de grave irregularidade ou ilegalidade de que não resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente e o responsável pelo controle interno devem representar o fato ao TCE/MA.

Art. 14. O Prefeito Municipal é a autoridade administrativa competente para instaurar a tomada de contas especial dos administradores e demais responsáveis da administração direta do Poder Executivo municipal, inadimplentes com o dever de prestar contas perante o TCE/MA.

Seção I

Da autoridade administrativa competente

Art. 15. A autoridade administrativa competente deve:

I - registrar e manter adequadamente organizadas as informações e documentos sobre as medidas administrativas adotadas para a elisão do dano;

II - consolidar os diversos débitos do mesmo responsável durante o exercício corrente, quando os valores dos danos causados ao erário forem inferiores à quantia referida no inciso I do caput do art. 10, e constituir nova tomada de contas especial e encaminhar ao TCE/MA para julgamento, quando o somatório atingir a quantia referida no inciso I do caput do art. 10; e

III - após o julgamento pelo TCE/MA:

a) determinar o registro de informações relativas ao débito e à identificação dos responsáveis no cadastro informativo de créditos não quitados, próprio e/ou de terceiros, na dívida ativa e nos sistemas de informações contábeis; e

b) encaminhar os títulos executivos para o órgão de representação judicial do ente da Federação, para providenciar a cobrança do débito.

IV - na hipótese de dispensa de encaminhamento da tomada de contas especial para o TCE/MA com base no inciso III do parágrafo único do art. 10, encaminhá-la ao órgão de representação judicial do ente da Federação para que proceda à avaliação de valor de alçada e, se for o caso, à propositura de ação de ressarcimento, a qualquer tempo, perante o Poder Judiciário.

Parágrafo único. Quando o TCE/MA concluir por débito de valor diferente do originalmente apurado, incumbe à autoridade administrativa competente efetuar os ajustes que se fizerem necessários.

Seção II

Dos responsáveis pelo controle interno

Art. 16. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, inclusive quanto ao vencimento do prazo a que se refere o art. 3º ou art. 5º desta Instrução Normativa, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, quando envolver recursos estaduais ou municipais, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo único. A ciência referida no caput deste artigo deve ser formalizada por ofício dirigido ao Presidente do Tribunal, até que seja disponibilizado pelo TCE/MA sistema eletrônico de apoio ao exercício da missão institucional do controle externo.

Seção III

Do saneamento

Art. 17. Não contemplados os documentos estabelecidos no Anexo I, no todo ou em parte, o TCE/MA determinará à autoridade administrativa competente que providencie o saneamento dos autos e renove o encaminhamento da tomada de contas especial ao TCE/MA.

CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES

Art. 18. O descumprimento dos prazos de que trata esta Instrução Normativa caracteriza grave infração à norma legalou regulamentar e sujeita a autoridade administrativa competente e os responsáveis pelo controle interno às sanções previstas no art. 67, inciso III da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I

Da implementação e da disseminação do conhecimento

Art. 19. O Gestor da Escola Superior de Controle Externo fica responsável pela adoção de todas as providências pedagógicas necessárias à disseminação do conhecimento ao público interno e externo alcançados pelos efeitos desta Instrução Normativa.

Seção II

Da solução corporativa fornecida pela tecnologia da informação

Art.20. Fica criado o módulo de coleta de informações, peças, documentos e atos processuais do SPE, destinado à:

I - apresentação, em meio eletrônico de dados, de informações, peças, documentos e atos processuais perante o TCE/MA; e

II - emissão de recibo de protocolo.

Art. 21. A Superintendência de Tecnologia da Informação fica responsável, no que couber, pelo desenvolvimento, implantação e manutenção dos sistemas necessários ao bom e regular funcionamento do SPE, e das ferramentas providas por recursos da tecnologia da informação que possam contribuir para a eficácia das atividades de controle externo.

Seção III

Da decadência

Art. 22. A atuação administrativa do TCE/MA decai após o decurso de cinco anos entre a data do evento ou, quando desconhecida, da ciência do fato pela autoridade administrativa competente e a instauração da tomada de contas especial.

§ 1º O ressarcimento de danos ao erário atingidos pela decadência da atuação administrativa do TCE/MA pode ser objeto de ação de ressarcimento, proposta a qualquer tempo, perante o Poder Judiciário.

§ 2º Ao reconhecer a decadência de sua atuação administrativa, o TCE/MA:

I - determinará o arquivamento do processo, sem julgamento do mérito;

II - procederá ao encaminhamento dos autos ao órgão de representação judicial do ente da Federação, para apreciação do valor de alçada, caso estabelecido, e, se for o caso, propositura, perante o Poder Judiciário, da ação de ressarcimento de danos causados ao erário; e

III - comunicará a autoridade administrativa competente de sua decisão.

Seção IV

Da vigência

Art. 23. Esta Instrução Normativa:

I - aplica-se, no que couber, às tomadas de contas especial instauradas pela autoridade administrativa competente, pelo controle interno ou pelo controle externo que ainda se encontrem em trâmite no âmbito do TCE/MA;

II - entra em vigor na data de sua publicação oficial, quando revoga as disposições em contrário, em especial:

a) a Instrução Normativa TCE/MA nº 5, de 14 de agosto de 2002; e

b) o inciso XIII do art. 2º, o § 4º do art. 10, o art. 15, o art. 16 e os §§ 1º e 3º do art. 18 da Instrução Normativa TCE/MA nº 18, de 3 de setembro de 2008.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, de 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

ANEXO I – DOCUMENTOS ELETRÔNICOS A SEREM ENCAMINHADOS AO TCE/MA PARA JULGAMENTO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL:

DESCRIÇÃO		FORMATO
1.0	Ofício de encaminhamento ao TCE/MA	PDF
2.0	Formulário de tomada de contas especial	ODS ¹ ou SPE
3.0	Relatório do Tomador das Contas	PDF
4.0	Parecer conclusivo do responsável pelo controle interno	PDF
5.0	Pronunciamento da autoridade administrativa competente	PDF

¹ Quando encaminhada por ofício dirigido ao Presidente e registrado no setor de protocolo do TCE/MA, acompanhado de dispositivo de Memória USB Flash Drive (Pen drive)

ANEXO II – CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS

1. OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO AO TCE/MA, para submeter a julgamento;

2. FORMULÁRIO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, que deve conter:

2.1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO:

2.1.1. Número e ano do processo no órgão de origem; e

2.1.2. Ente da Federação/órgão de origem.

2.2. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS adotadas com vistas à elisão do dano;

2.3. RESPONSÁVEIS que deram causa ou concorreram para a ocorrência do dano:

2.3.1. Nome;

2.3.2. CPF ou CNPJ;

2.3.3. Endereço residencial e número de telefone, atualizados;

2.3.4. Endereço profissional e eletrônico, se conhecidos;

2.3.5. Cargo, função e matrícula funcional, se for o caso;

- 2.3.6. Período de gestão, quando cabível; e
- 2.3.7. Inventariante ou administrador provisório do espólio e/ou herdeiros/sucessores, quando falecido o responsável.
- 2.4. DEMONSTRATIVO INDIVIDUALIZADO DO DÉBITO, por responsável e descrição da hipótese cabível:
- 2.4.1. Descrição da hipótese cabível:
- 2.4.1.1. Omissão no dever de prestar contas;
- 2.4.1.2. Não comprovação da boa e regular aplicação de recursos repassados mediante auxílios, subvenções, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres que envolvam a transferência de recursos financeiros;
- 2.4.1.3. Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos; ou
- 2.4.1.4. Prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, inclusive o decorrente de concessão irregular de benefícios fiscais ou de renúncia de receitas;
- 2.4.2. Data de ocorrência dano causado ao erário;
- 2.4.3. Data da ciência, pela autoridade administrativa competente, do dano causado ao erário;
- 2.4.4. Método de quantificação do débito, por verificação ou estimativa;
- 2.4.5. Valor histórico do débito;
- 2.4.6. Atualização monetária e juros moratórios aplicáveis;
- 2.4.7. Valor atualizado do débito;
- 2.4.8. Recolhimento, parcial ou integral do débito atualizado monetariamente, reposição ou restituição de importância equivalente, se houver.
3. RELATÓRIO DO TOMADOR DAS CONTAS, que deve conter:
- 3.1. Demonstração de elementos fáticos e jurídicos suficientes para a comprovação da ocorrência do dano, mediante:
- 3.1.1. Descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada, sempre que possível, em documentos, narrativas ou outros elementos probatórios da ocorrência;
- 3.1.2. Exame da suficiência e adequação das informações contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano; e
- 3.1.3. Evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa natural ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir o erário.
- 3.2. Documentos utilizados para demonstração da ocorrência do dano;
- 3.3. Notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou de qualquer outro documento que demonstre a ciência dos responsáveis;
- 3.4. Pareceres emitidos pelas áreas técnicas do órgão ou entidade, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis; e
- 3.5. Outros documentos considerados necessários ao melhor julgamento da tomada de contas especial pelo TCE/MA, inclusive o ato administrativo de designação do tomador de contas especial, expedido pela autoridade administrativa competente para a apuração.
4. PARECER CONCLUSIVO DO RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO, com manifestação sobre:
- 4.1. A adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade administrativa competente para a elisão do dano; e
- 4.2. O cumprimento das normas pertinentes à instauração, constituição, quantificação do débito e ao desenvolvimento válido e regular da tomada de contas especial (princípios norteadores dos processos administrativos em geral, em especial, devido processo legal, ampla defesa e contraditório).
5. PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE que ateste conhecimento do relatório do tomador de contas e do parecer conclusivo do responsável pelo controle interno e determine o encaminhamento da tomada de contas especial ao TCE/MA, para julgamento, ou ao órgão de representação judicial do ente da Federação, para propositura, a qualquer tempo, de ação de ressarcimento perante o Poder Judiciário.

RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 278, DE 23 DE AGOSTO de 2017

Dispõe sobre a Política de Comunicação Institucional do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA).

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 73 combinado com artigo 96, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que confere competência para os Tribunais de Contas para organizarem suas secretarias;

CONSIDERANDO o art. 3º da Lei Estadual nº 8.258 de 06 de junho de 2005 que confere a este Tribunal poder regulamentar no âmbito de sua competência e jurisdição;

CONSIDERANDO que constitui objetivo do TCE/MA desenvolver e promover políticas permanentes de ampliação e melhoria da comunicação desta Corte, com os públicos interno e externo, para fins de fortalecimento da imagem institucional, disponibilizando, de forma clara e acessível à sociedade, informações sobre o papel, as ações e as iniciativas do Tribunal, demonstrando a efetividade das ações de controle externo;

CONSIDERANDO que constitui missão do TCE/MA fornecer informação clara, objetiva e verdadeira de suas ações e contribuir para a existência de um público informado, substrato necessário à existência de uma opinião pública formada com responsabilidade;

CONSIDERANDO que a comunicação é instrumento essencial à sociedade democrática, a ser disseminado para fins de estímulo do controle social: participação, individual ou coletiva no provocar do Tribunal de Contas, com base na legislação, para a defesa do patrimônio público e dos direitos fundamentais idealizados pela Constituição Federal - contribuindo para os valores éticos e efetivo exercício da cidadania;

CONSIDERANDO que constitui compromisso do TCE/MA, em observância, dentre outros, dos princípios da impessoalidade e da publicidade, garantir perante a sociedade a transparência da sua gestão e das ações desenvolvidas no exercício de forma efetiva, eficaz e eficiente das suas funções institucionais; e

CONSIDERANDO os padrões mínimos definidos no Marco de Medição e Desenvolvimento e Qualidade dos Tribunais de Contas (MMD QATC) a serem cumpridos por estes Tribunais,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Aprovar a Política de Comunicação Social do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (PCS – TCE/MA).

Art. 2º Para os fins que dispõe esta Resolução, considera-se:

I - comunicação institucional: conjunto de atividades, ações, estratégias e processos desenvolvidos para criar e manter a imagem da instituição junto à opinião pública;

II - comunicação interna: interações, intercâmbio de informações e relacionamentos interno, responsáveis por fazer circular as informações com pleno conhecimento dos diversos níveis e setores do Tribunal;

III - comunicação externa: interações da instituição com a sociedade e os segmentos que a compõem, fornecendo subsídios e informações que contribuam para a divulgação de ações e procedimentos consolidados por meio da implementação da política de comunicação institucional;

IV - assessoria de comunicação social: unidade administrativa designada pela Presidência do Tribunal para auxiliar na execução e consecução da política de comunicação institucional.

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

Seção I

Diretrizes

Art. 3º A comunicação social do TCE/MA é função pública orientada pelas seguintes diretrizes:

I - garantia de transparência da gestão pública;

II - afirmação dos valores e princípios da constituição federal;

III - prevalência do interesse público sobre o privado;

IV - promoção da dignidade da pessoa humana, do desenvolvimento da cidadania e da inclusão social;

V - garantia de eficiência e racionalidade na aplicação de recursos públicos;

VI - ética nas ações de comunicação sistematicamente pautadas com base na veracidade de fatos e informações, promovendo o constante diálogo, congregando os esforços despendidos no atendimento ao interesse da sociedade em geral;

VII - confiabilidade do processo de comunicação implementado com vistas a propagar e a preservar a imagem positiva do TCE/MA perante a sociedade;

VIII - caráter pedagógico à comunicação, que além de informativa deve contribuir para difusão e afirmação dos valores éticos e para o incremento da cidadania;

IX - utilização dos diversos meios e ferramentas tecnológicas de divulgação; e

X - inovação em novos patamares e dimensões de desempenho e melhoria constante nos processos e serviços prestados pela área de comunicação.

Seção II

Objetivos Gerais

Art. 4º São objetivos gerais da Política de Comunicação Social Institucional:

I - a vinculação ao planejamento estratégico institucional, objetivando disseminar a missão, a visão e os valores do Tribunal de Contas, com vistas ao alcance das metas institucionais; e

II - a identificação e o desenvolvimento das habilidades comunicacionais de servidores.

Seção III

Objetivos Específicos

Art. 5º As ações de comunicação social do TCE/MA terão os seguintes objetivos:

I - assegurar a proteção da informação, garantindo-se a sua disponibilidade, autenticidade e integridade;

II - adequar as mensagens, linguagens e canais de comunicação aos diferentes públicos, observados os meios de acessibilidade;

III - permitir que a sociedade conheça melhor a missão institucional do TCE/MA e possa interagir com este Tribunal, de forma a auxiliá-lo no cumprimento de suas competências constitucionais;

IV - divulgar amplamente o trabalho e os resultados obtidos pelo TCE/MA como órgão de controle externo independente e essencial à sustentação de uma sociedade democrática;

V - estimular a formação de um controle social que qualifique a fiscalização da aplicação do dinheiro público;

VI - assegurar a total transparência na gestão do TCE/MA e o seu compromisso com as premissas de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo do seu compromisso com a verdade, objetividade e clareza da informação; e

VII - colaborar com o contínuo aperfeiçoamento dos trabalhos desenvolvidos no âmbito do TCE/MA, reduzindo os indicadores de corrupção e prevenindo a prática de atos contrários à probidade administrativa.

Art. 6º É dever da comunicação institucional do TCE/MA usar linguagem acessível, disponibilizar informações completas, precisas e verdadeiras, com dados, formato e qualidade adequados aos diferentes públicos que por ela possam ser atingidos.

Parágrafo único. A linguagem das decisões do TCE/MA e dos relatórios de auditoria deve ser acessível ao leigo, consistente, simples e direta, primando pela objetividade e clareza;

Seção III

Abrangência

Art. 7º O TCE/MA produz e custodia informações de interesse público no campo de controle da gestão da administração pública, sendo seu dever assegurar a sua gestão transparente, propiciando amplo acesso a todo cidadão ou entidade de maneira clara, objetiva, transparente e tempestiva.

Art. 8º A gestão transparente das informações custodiadas pelo TCE/MA compreende prioritariamente a sua proteção, sendo seu dever disponibilizar tais informações mantendo sua integridade e autenticidade em respeito ao princípio da publicidade.

Art. 9º Compõem o rol de informações gerenciadas pelo TCE/MA:

I - as atividades exercidas pelo TCE/MA, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

II - a administração do patrimônio, a utilização de recursos públicos, as licitações, os contratos administrativos e outros, dentro da própria instituição;

III - os resultados de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas; e

IV - o acompanhamento e os resultados de programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como as metas e os indicadores propostos.

Art. 10 Quanto ao grau e ao prazo de sigilo, as informações gerenciadas pelo TCE/MA, quando consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, poderão ter sua divulgação limitada por se classificarem como:

,I - de divulgação e acesso restrito, nos termos do art. 23 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; ou

II - inerentes a procedimentos investigatórios e de fiscalização em curso no Tribunal, cuja eficácia pode ser comprometida por sua ampla divulgação;

Art. 11 As informações pessoais respeitarão a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, bem como as liberdades e as garantias individuais, tendo seu acesso restrito, independentemente de classificação de

sigilo, nos termos do art. 31 da Lei Federal nº 12.527/11.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 A comunicação interna tem como prioridade a plena integração dos valores humanos e profissionais inerentes aos membros e servidores do TCE/MA e o estímulo ao desenvolvimento das atividades institucionais, indispensáveis à consecução dos objetivos de gestão.

Art. 13 Para fins de padronização, as atividades de comunicação social do TCE/MA são atribuições da Assessoria de Comunicação do Tribunal de Contas, cujas rotinas serão definidas no Plano de Comunicação.

Parágrafo único. O Plano de Comunicação será produzido bianualmente e aprovado/alterado por meio de Portaria do Presidente deste Tribunal, que além de definir o fluxo da informação, detalhará ações e iniciativas a serem desenvolvidas na área, com metas a serem alcançadas, para que o TCE/MA atinja os objetivos traçados pelo Planejamento Estratégico e por esta Política de Comunicação Institucional, incluindo no mínimo as seguintes rotinas:

I - desenvolver, administrar e produzir os canais de comunicação internos e externos do Tribunal para divulgação de informações de interesse público resultantes de decisões colegiadas do TCE/MA, ações de controle externo, de capacitação e treinamento de pessoal, e de todas as suas iniciativas político-administrativas, além dos resultados delas decorrentes;

II – atender a demanda da imprensa dirigida ao TCE/MA e viabilizar os meios necessários ao trabalho dos jornalistas, oferecendo-lhes informações corretas e agendando entrevistas com conselheiros e servidores;

III - auxiliar a Ouvidoria no atendimento das demandas específicas dos cidadãos por informações custodiadas;

IV- sugerir padrões para procedimentos e documentos, de forma a promover a integração e a uniformização das rotinas de trabalho, buscando viabilizar e aprimorar os programas de gestão em andamento, o que possibilitará identificação e reconhecimento imediato pelo público externo, devendo ser duradoura, atemporal, sem vínculos com gestão ou datas comemorativas do Tribunal; e

V - promover e salvaguardar a boa imagem institucional do Tribunal perante a sociedade, informando e esclarecendo ao público interno e a opinião pública sobre os acontecimentos e atividades de julgamentos, culturais e sociais das unidades organizacionais.

Art. 14 As campanhas de utilidade pública e publicitárias ou ações de divulgação e relacionamento com órgãos da mídia deverão ter sempre a participação efetiva da Assessoria de Comunicação do Tribunal de Contas a fim de garantir o formato, a unidade de imagem e a linguagem adequados.

Art. 15 Serão utilizados todos os meios de divulgação para informar o público, incluindo-se:

I – a redação, edição e publicação de releases (textos informativos) institucionais no portal do TCE/MA e em órgãos da imprensa, zelando pela correta interpretação dos fatos ocorridos no Tribunal, bem como coordenar a produção de boletins informativos e de outras publicações de cunho jornalístico;

II - a veiculação, via Portal TCE/MA, das sessões de julgamento no Tribunal;

III - a gestão de conteúdo e de layout do portal e das redes sociais do TCE/MA, zelando pela correção, atualização e apresentação visual das informações neles disponibilizadas;

IV - o aprimoramento da ferramenta de pesquisa do Portal TCE/MA;

V - o desenvolvimento de peças gráficas de natureza institucional e publicitária do TCE/MA, voltados aos públicos interno e externo, produzindo os materiais diretamente ou acompanhando sua elaboração junto às empresas contratadas;

VI - as publicações, inclusive revista técnica digital com decisões relevantes do TCE/MA e discussão de temas relativos à melhoria da administração pública.

Art. 16 Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Primeira Câmara

REPUBLICAÇÃO ERRATA

Republicação da Decisão CP-TCE N.º 853/2017, relativo à aposentadoria voluntária de Eliane de Araújo Assunção, anteriormente publicado na Edição nº 980/2017 do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de 04/08/2017, como Processo N.º 5497/2015 e Decisão CS-TCE N.º 853/2017, sendo corretos Processo N.º 5947/2015 e Decisão CP-TCE N.º 853/2017.

São Luís, 29 de agosto de 2017

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara

Processo nº 5947/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiário: Eliane de Araújo Assunção

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Eliane de Araújo Assunção, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 853/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, de Eliane de Araújo Assunção, no cargo de Zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 053, de 29 de maio de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuiçõeslegais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 729/2017 doMinistério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Antonio Blecaute Costa Barbosa, o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo: 8888/2017

Espécie: Solicitação

Exercício: 2011

Entidade: Prefeitura de Bacabal

Gestor: Raimundo Nonato Lisboa

Procurador: Elizaura Maria Rayol de Araújo

DESPACHO N.º 652/2017-JWLO

O Senhor Raimundo Nonato Lisboa, solicita por intermédio de sua procuradora, vista e cópias dos autos do Processo de Contas nº 8838/2016.

Com fulcro no art. 7ºe 16 da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação, considerando que a procuradora está habilitada nos autos.

Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a obtenção das cópias.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o

atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 28 de agosto de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº : 3715/2016

NATUREZA : Tomada de Contas Especial do Convênio nº 094/2012/DEINT

MUNICÍPIO : Barão de Grajaú/MA

EXERCÍCIO : 2012

RESPONSÁVEL : Raimundo Nonato e Silva

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA o Sr. Raimundo Nonato e Silva, Prefeito do Município de Barão do Grajaú no exercício de 2012, não localizado seu endereço, para os autos e termos do Processo nº 3715/2016, que trata da Tomada de Contas Especial do Convênio n.º 094/2012/DEINT, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 6094/2017 UTCEX 3/ SUCEx 9, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, fica a disposição a cópia do Relatório de Instrução n.º 6094/2017, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 29/06/2007.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Processo: 8946/2017-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Proc. 4137/2015-TCE)

Exercício: 2014

Entidade: Prefeitura de Bom Jardim

Requerente: Francisco Alves de Araújo – Prefeito atual

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 041/2017

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 22/08/2017, protocolado neste Tribunal, em 28/08/2017, a concessão ao Senhor Francisco Alves de Araújo, atual Prefeito de Bom Jardim, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 4137/2015-TCE, referente à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Bom Jardim, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Lidiane Leite da Silva.

São Luís/MA, 29 de agosto de 2017.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator